

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E DA SAÚDE
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

PATRICIA DA COSTA BARBOSA

**O TRABALHO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS, LIMITES E POSSIBILIDADES NO CAMPO
SOCIOJURÍDICO**

GOIÂNIA

2025

PATRICIA DA COSTA BARBOSA

**O TRABALHO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS, LIMITES E POSSIBILIDADES NO CAMPO
SOCIOJURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito para obtenção do título de bacharel em Serviço Social, sob orientação da profa. Ma. Wanessa Batista Melo.

GOIÂNIA

2025

PATRICIA DA COSTA BARBOSA

**O TRABALHO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS, LIMITES E POSSIBILIDADES NO CAMPO
SOCIOJURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, como requisito para obtenção do título de bacharel em Serviço
Social

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a M.^a Carmen Regina Paro
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Membro

Prof.^a M.^a Marly Machado Bento
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Membro

Prof.^a M.^a Wanessa Batista Melo
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Presidente

DEDICATÓRIA

Este trabalho é fruto não apenas do esforço individual, mas também do resultado de uma caminhada de aprendizado, dedicação e abdicção, que não teria sido possível sem o apoio e o incentivo de pessoas especiais que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada acadêmica.

Dedico à minha família de sangue, minha mãe, Benvinda, e minha irmã, Karolaine, expresso minha profunda gratidão pela compreensão e pelo apoio em cada etapa dessa trajetória, que em momentos mais precisos, puderam contribuir. Minha mãe, que veio de uma família humilde, sem oportunidades de estudo, foi quem sempre me incentivou a estudar, mesmo diante das dificuldades, acreditando que a educação seria o melhor caminho.

À família que Deus me apresentou— Janeth Durte e Iuri Brochado —, que para mim são como uma segunda mãe e o pai que nunca tive. Fizeram muito para que eu pudesse chegar até aqui e realizar o sonho de concluir a graduação. Seu carinho e apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui, acreditando em mim e torcendo pela minha vitória como se eu fosse sua própria filha. Sou grata por tudo!

E minha filha, que, mesmo tão pequena e sem saber, foi minha maior fonte de amor, força, segurança e inspiração para continuar firme no meu objetivo. Foi por ela que me fiz forte em muitos momentos!!

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Wanessa Batista Melo, que também foi minha professora ao longo do curso e cuja postura crítica e sensível contribuiu profundamente para a minha formação. Agradeço pela paciência, pela dedicação e pelas orientações que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas contribuições foram essenciais para o amadurecimento deste estudo e para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Foi uma honra contar com sua orientação.

À todos os professores do curso de Serviço Social da PUC Goiás, que, ao longo dessa trajetória, contribuíram de forma significativa para a minha formação profissional e humana. Em especial, à minha querida professora Marly Machado Bento, que, de forma leve e inspiradora, me ensinou muito sobre a vida e sobre a profissão.

Aos colegas e amigos que estiveram presentes nessa caminhada, compartilhando experiências, desafios e conquistas. A amizade e o apoio de vocês tornaram o percurso mais leve e significativo. Agradeço profundamente por cada palavra de incentivo, por cada abraço nos momentos difíceis e por estarem sempre dispostos a ouvir, acolher e compreender, além da minha rede de apoio. Gratidão por tudo!

A todos, meus profundos agradecimentos.

“Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza chega mais longe”

- Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho monográfico é resultado de uma pesquisa sobre a atuação do assistente social no campo sociojurídico, tendo como objeto os desafios e limites presentes no exercício profissional no âmbito da Defensoria Pública. O estudo desenvolve-se a partir da necessidade de compreender como as contradições estruturais do sistema capitalista interferem na prática cotidiana do assistente social. O objetivo geral consiste em examinar a inserção do Serviço Social nessa instituição, identificando as determinações e mediações que atravessam o fazer profissional. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, respaldada nas reflexões do método histórico-crítico, articulando produções teóricas da área, legislações e documentos institucionais que contribuem para a compreensão da realidade sociojurídica. Foram utilizadas publicações de autores centrais do Serviço Social, como Yolanda Guerra (2011); Netto (1996); Luciana de Paula (2007); Borgianni (2013), além do Código de Ética Profissional do Assistente Social de 1993 e da lei que regulamenta a profissão (CFESS, 2012), que estabelece princípios orientadores da prática profissional. Além disso, foram analisados os aspectos normativos que regem o campo sociojurídico e jurídico, com base na Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União e dos estados. Os resultados indicam que a atuação do assistente social é fortemente condicionada pela lógica seletiva do Estado e pelas desigualdades próprias do capitalismo, que impõem restrições às condições de trabalho, à universalização dos direitos e à construção de respostas profissionais mais amplas.

Palavras-chaves: Serviço Social; Defensoria Pública; sociojurídico; Capitalismo.

ABSTRACT

This monograph is the result of research on the role of social workers in the socio-legal field, focusing on the challenges and limitations present in professional practice within the Public Defender's Office. The study develops from the need to understand how the structural contradictions of the capitalist system interfere in the daily practice of social workers. The general objective is to examine the insertion of Social Work in this institution, identifying the determinations and mediations that permeate professional practice. Methodologically, it is a bibliographic and documentary research, supported by reflections from the historical-critical method, articulating theoretical productions in the area, legislation, and institutional documents that contribute to the understanding of socio-legal reality. Publications by central authors in Social Work were used, such as Yolanda Guerra (2011); Netto (1996); Luciana de Paula (2007); Borgianni (2013), in addition to the 1993 Professional Code of Ethics for Social Workers and the law that regulates the profession (CFESS, 2012), which establishes guiding principles for professional practice. Furthermore, the normative aspects governing the socio-legal and legal field were analyzed, based on Complementary Law No. 80/1994, which organizes the Public Defender's Office of the Union and the states. The results indicate that the performance of social workers is strongly conditioned by the selective logic of the State and by the inequalities inherent in capitalism, which impose restrictions on working conditions, the universalization of rights, and the construction of broader professional responses.

Keywords: Social Work; Public Defender's Office; socio-legal; Capitalism.

LISTAS DE SIGLAS

ANADEP	- Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CAM	- Centro de Atendimento Multidisciplinar
CEJUSCs	- Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CEPAL	- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CFESS	- Conselho Federal de Serviço Social
CRESS	- Conselhos Regionais de Serviço Social
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
DPE-GO	- Defensoria Pública no Estado
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
ESDEP-GO	- Escola Superior da Defensoria Pública
FMI	- Fundo Monetário Internacional
FUNDESP	- Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
GT	- Grupo de Trabalho
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
Ipea	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OCDE	- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
LOAS	- Lei Orgânica da Assistência Social
NESC	- Núcleo Especializado de Situação Carcerária
STM	- Superior Tribunal Militar
STF	- Supremo Tribunal Federal
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral
TJGO	- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
WORD BANK	- Banco Mundial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DIREITO E JUSTIÇA NO BRASIL: TRAJETÓRIA HISTÓRICA, MARCO CONSTITUCIONAL DE 1988 E CAMINHOS DE CONSOLIDAÇÃO	6
2.1 Uma breve história do direito e da justiça no brasil	6
2.2 A Constituição federal de 1988 e a consolidação da justiça e do direito na contemporaneidade brasileira	13
2.3 Um retrato do sistema judiciário do estado de goiás	16
3. SERVIÇO SOCIAL E O SISTEMA SÓCIO JURÍDICO: INTERFACES INSTITUCIONAIS E PRÁTICAS INTERPROFISSIONAIS	22
3.1. Reflexões sobre a inserção do Serviço Social na área sócio jurídica	22
3.2. O papel do Serviço Social no contexto institucional e interprofissional da área sociojurídica	34
4. DEFENSORIA PÚBLICA: DIMENSÕES INSTITUCIONAIS E A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA GARANTIA DE DIREITOS	41
4.1 A defensoria pública enquanto espaço de defesa de direitos	41
4.2 Considerações sobre a atuação da defensoria pública no Estado de Goiás	55
4.3 O Serviço Social na defensoria pública	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

A atuação do assistente social no campo sócio jurídico tem se configurado como um espaço de intensas contradições e desafios, especialmente no contexto das Defensorias Públicas, instituições responsáveis por assegurar o acesso à justiça e a defesa dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Inserido em um cenário marcado pelas desigualdades estruturais do modo de produção capitalista, o trabalho profissional do assistente social nessa área é permeado por tensões entre as demandas institucionais e o compromisso ético-político da profissão com a emancipação humana e a efetivação dos direitos sociais.

Nesse contexto, o trabalho do assistente social assume um papel estratégico, ao buscar articular as necessidades sociais da população à garantia dos direitos previstos legalmente. A Defensoria Pública, enquanto instituição de caráter sócio jurídico, materializa o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. No interior dessa instituição, o Serviço Social atua na perspectiva da proteção e promoção de direitos, contribuindo para a democratização do sistema de justiça e para o fortalecimento da cidadania.

Contudo, a inserção do Serviço Social nesse espaço não ocorre de forma neutra frente às determinações estruturais do sistema capitalista. O mesmo Estado que se apresenta como garantidor de direitos é também aquele que reproduz e legitima as desigualdades sociais, ao submeter as políticas públicas e os serviços de proteção social às lógicas do capital e da acumulação. Dessa forma, a atuação do assistente social no campo sociojurídico é permeada por contradições que tensionam o exercício profissional entre as demandas institucionais e o compromisso ético político com a emancipação humana.

A escolha do tema deste trabalho decorreu da minha experiência vivenciada no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Defensoria Pública do Estado de Goiás – Unidade Sul, no ano de 2024/2. Por meio do Estágio Supervisionado obrigatório pude observar diretamente os desafios, limites e potencialidades da atuação do assistente social na Defensoria Pública. Assim, o tema surge da necessidade de compreender de forma mais ampla as contradições que atravessam a área sociojurídica e de entender como o Serviço Social se insere e pode fortalecer

sua intervenção, mantendo seu compromisso ético e político com a defesa dos direitos sociais. Nesse sentido, o objeto da pesquisa concentra-se nos desafios e limites da atuação profissional do assistente social na Defensoria Pública.

Diante desse cenário, surge o problema central desta pesquisa, compreender como “A complexa relação entre direito e justiça, construída historicamente no contexto da sociedade capitalista, interfere na atuação profissional do assistente social nas Defensorias Públicas, uma vez que essas instituições são atravessadas por contradições entre a garantia formal dos direitos e a efetivação concreta da justiça social”.

Essa reflexão permite evidenciar a hipótese da pesquisa que parte do entendimento de que “As contradições geradas pelo sistema capitalista interferem sim diretamente na atuação do assistente social na Defensoria Pública, impondo limites ao seu fazer profissional e tensionando o campo entre o controle social e a defesa de direitos”. Assim, pressupõe-se que essas determinações estruturais impactam não apenas as condições de trabalho, mas também as possibilidades de construção de uma prática crítica, comprometida com a efetivação da justiça social.

Os objetivos da pesquisa foram definidos para compreender melhor o campo sociojurídico e a atuação do assistente social dentro da Defensoria Pública. Como objetivo geral, busca-se analisar esse espaço e entender os desafios e limites que marcam o trabalho do assistente social, considerando tanto as contradições do sistema capitalista quanto as mediações institucionais que influenciam o exercício profissional. Como objetivos específicos, pretende-se: discutir as particularidades do campo sociojurídico, entendendo-o como um espaço de disputa entre controle e defesa de direitos; analisar o papel da Defensoria Pública como instituição essencial para o acesso à justiça e para a garantia dos direitos humanos; examinar a inserção e a prática do assistente social nesse contexto, destacando suas competências e os desafios éticos, políticos e institucionais presentes no cotidiano; e, por fim, refletir sobre as contradições e limites que atravessam o trabalho profissional, considerando as influências do sistema capitalista sobre o campo sociojurídico e sobre o Serviço Social.

Esta pesquisa foi ancorada no método dialético, por meio da exposição crítica

do objeto pesquisado com base nas suas contradições. Essa perspectiva torna-se especialmente relevante no Serviço Social, que, desde o Movimento de Reconceituação (1965-1975), passou a romper com práticas tradicionais e a se desvincular do positivismo, adotando uma abordagem crítico-dialética para compreender a realidade social de forma articulada, histórica e totalizante. Esse método permite analisar a conjuntura considerando relações sociais, estruturas e processos históricos, revelando as contradições e injustiças presentes na realidade concreta. Nesse sentido, possibilita compreender a atuação do assistente social na Defensoria Pública a partir das contradições do sistema capitalista, das mediações institucionais e das determinações históricas que atravessam a área sociojurídica.

Para fundamentar esta discussão, o trabalho tem como referencial teórico de autores do Serviço Social, como Netto (1996); Guerra (2014,2011) e Borgianni (2013), entre outros, que contribuem para compreender como a questão social, as desigualdades do sistema capitalista e as contradições entre direito e justiça atravessam o campo sociojurídico. A pesquisa foi baseada na análise de produções teóricas, legislações, resoluções e documentos institucionais que tratam da atuação do Serviço Social nesse espaço, especialmente no contexto da Defensoria Pública. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, construída a partir de livros, artigos, normativas e materiais institucionais relacionados ao exercício profissional no campo sociojurídico.

No primeiro capítulo, discute-se as definições, diferenças e inter-relações entre Direito e Justiça, ressaltando que o Direito constitui um conjunto de normas formais, enquanto a Justiça expressa valores éticos e sociais. Aborda ainda, a formação histórica dessas concepções no Brasil, considerando o desenvolvimento das práticas de organização social e das normas jurídicas ao longo do tempo, evidenciando como essas teorias fundamentam a atuação profissional na área sócio jurídica contemporânea.

No segundo capítulo, debate-se a inserção do profissional nos espaços de atuação que articulam as dimensões sociais e jurídicas. Serão analisados os conceitos de “área sociojurídica” e “campo sociojurídico”, com base em autores como Fávero, Borgianni e Nogueira Neto, destacando os locais institucionais de intervenção, como Defensorias Públicas, varas judiciais, conselhos de direitos,

unidades prisionais e abrigos. O capítulo enfatiza o caráter ético, político e mediador do Serviço Social, bem como os desafios e limites que permeiam sua atuação na promoção de direitos, na mediação de conflitos e na efetivação da cidadania.

No terceiro capítulo, a pesquisa abordará a Defensoria Pública enquanto espaço de defesa de direitos fundamentais, analisando sua trajetória histórica e institucional no Brasil. Serão discutidos os marcos legais e normativos que consolidaram o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, desde as Ordenações Filipinas e a Lei nº 261/1841, até a Constituição Federal de 1988 e a criação das funções essenciais à justiça. O capítulo evidencia como a Defensoria Pública se configura como um espaço estratégico para a promoção da cidadania, a efetivação dos direitos humanos e a intervenção do Serviço Social, ressaltando a importância de compreender seu papel histórico e atual no fortalecimento do acesso à justiça e na defesa de interesses individuais e coletivos.

Dessa forma, o presente estudo propõe analisar o campo sociojurídico e os desafios e limites da atuação do assistente social na Defensoria Pública, considerando as contradições históricas e estruturais do sistema capitalista, bem como as mediações institucionais que permeiam o exercício profissional. A pesquisa buscou compreender como o Serviço Social se insere nesse espaço, articulando suas competências éticas, políticas e técnicas à defesa de direitos fundamentais, contribuindo para a efetivação da justiça social e para o fortalecimento da cidadania, mesmo diante das tensões e limitações históricas e contemporâneas que caracterizam o sistema de justiça brasileiro.

2. DIREITO E JUSTIÇA NO BRASIL: TRAJETÓRIA HISTÓRICA, MARCO CONSTITUCIONAL DE 1988 E CAMINHOS DE CONSOLIDAÇÃO

2.1 Uma Breve história do direito e da justiça no brasil

A compreensão do que é Direito e Justiça evoluiu significativamente ao longo da história da humanidade, acompanhando as transformações sociais, políticas, culturais, filosóficas e religiosas, tornando conceitos centrais na sociedade, embora distintos em sua essência. O Direito é um conjunto de normas instituídas pelo Estado com o objetivo de regular as relações sociais, garantindo ordem e segurança jurídica. Trata-se de um sistema normativo formal, expresso em leis, códigos e regulamentos (MARTINS, 2024).

Já a Justiça é um valor moral, ético e social, que remete à ideia de equidade, integridade e dignidade humana (Idem, Martins. 2024). Ela está relacionada ao que é considerado "certo" ou "justo" dentro do contexto histórico e cultural da sociedade, podendo variar conforme os valores sociais de cada grupo. Netto (1996) reflete sobre a Justiça enquanto valor ético e político vinculado à luta por equidade e à emancipação humana, compreendendo que sua construção histórica está diretamente relacionada às disputas por direitos e cidadania no capitalismo.

Segundo Reale (2000), o Direito é uma realidade normativa que organiza a vida social, enquanto a Justiça é um valor que orienta sua aplicação e legitimação. Assim, a principal diferença entre os dois conceitos reside no fato de que o Direito é formal e instituído, enquanto a Justiça é abstrata e baseada em valores. No entanto, ambos se inter-relacionam, idealmente, o Direito deve ser um instrumento de realização da Justiça, ou seja, as normas legais devem buscar garantir a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais.

Pondo em realce a ideia de justiça, temos apresentado, em complemento às duas noções supra da natureza lógico-descritiva, esta outra de caráter mais ético: Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores. (REALE, M. 2000).

No contexto brasileiro, a formação dessas concepções está profundamente

ligada ao processo de colonização portuguesa em 1502 ¹, que impôs modelos jurídicos europeus ao território recém-descoberto, moldando as bases legais e institucionais conforme os interesses da Coroa. A ocupação era indireta e comercial, como no caso do arrendamento do litoral de Fernando de Noronha que obteve o monopólio da extração do pau-brasil por uma década. (Guedes, 2012. p. 37-38). Assim, desde os primeiros momentos da colonização, Portugal implementou leis e instituições com o objetivo central de controlar e explorar economicamente a nova terra, moldando a justiça e a administração colonial conforme suas conveniências.

Antes do contato com os europeus, as diversas tribos indígenas que habitavam o território brasileiro possuíam sistemas de justiça próprios, tendo suas formas de organização social, política e cultural. Em muitas dessas comunidades, os conceitos de justiça estavam fortemente vinculados à dimensão espiritual, sendo guiados por interpretações religiosas e normas transmitidas de geração em geração. Durante a colonização, os portugueses tomaram o controle das terras e das populações indígenas que viviam no território brasileiro. Para isso, eles trouxeram e impuseram o seu próprio sistema de leis, semelhante ao que já funcionava em Portugal.

O processo colonial levou a transformação de todas as regras dos povos originários, uma vez que a lógica da colonialidade, desde seu início, esteve intimamente ligada à negação de direitos aos povos indígenas. Isso torna aparente o fato de o direito manter-se, historicamente, a serviço do poder dominante, gerando a exclusão de minorias e de sujeitos diferentes, naturalizando a superioridade do pensamento europeu frente aos demais povos (QUIJANO, 2005).

A ideia apresentada por Quijano (2005) mostra que a perda das regras e formas de justiça dos povos indígenas não aconteceu por acaso, mas fez parte de um projeto de dominação criado pelos colonizadores. Ao impor o direito europeu, os portugueses reforçaram a ideia de que suas leis e valores eram superiores, desconsiderando e enfraquecendo tudo o que pertencia às culturas indígenas. Dessa forma, a mudança das normas tradicionais não foi apenas uma troca de sistemas, mas um processo que gerou exclusão, desigualdade e a desvalorização dos modos de vida dos povos originários, garantindo que o direito servisse principalmente aos interesses de quem

¹Durante o chamado período pré-colonial (1500–1530), após o desembarque de Pedro Álvares Cabral, o território que hoje constitui o Brasil foi explorado principalmente com fins comerciais, sem a instalação imediata de núcleos de povoamento permanentes. A principal atividade econômica nesse período foi a extração do pau-brasil, madeira de grande valor na Europa por seu corante vermelho, realizada com o uso da mão de obra indígena em regime de escambo. Segundo Sérgio Buarque de Holanda: acesso em: Holanda, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

detinha o poder.

A criação da Relação do Rio de Janeiro, por meio do Alvará de 13 de outubro de 1751 ², promulgado por D. José I ³, representou um marco significativo no fortalecimento da Justiça colonial. Esse tribunal possuía jurisdição sobre as regiões mais dinâmicas da colônia, especialmente aquelas impulsionadas pelo ciclo do ouro, abrangendo treze comarcas, como Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Goiás e Mato Grosso (Guedes, 2012).

Essa medida visava atender às demandas de uma economia em expansão, marcada pela exploração aurífera e pelo aumento populacional, o que exigia maior organização no âmbito jurídico e administrativo. No entanto, mesmo com a criação da Relação do Rio de Janeiro e a existência da Relação da Bahia, a estrutura judiciária da colônia permanecia vinculada à instância superior localizada em Lisboa, na Casa de Suplicação (Martins, 2006).

Importante destacar que, até então, não havia uma separação formal dos poderes e normas modernas, conforme defendido por Montesquieu, 1748 ⁴. As funções judicantes eram exercidas por funcionários administrativos da Coroa, que também acumulavam funções executivas. Além disso, as Câmaras Municipais, que elaboravam leis locais, também possuíam competências judicantes residuais (Guedes, 2012). As reformas implementadas por Marquês de Pombal, a partir de 1765, foram decisivas para o aprimoramento da administração colonial. Nesse contexto, foram criadas as Juntas de Justiça, compostas pelo ouvidor da capitania e dois juristas, com a atribuição de revisar as decisões da justiça eclesiástica, buscando reduzir os constantes conflitos entre o poder secular e o religioso (Martins, 2006). Mesmo com essas mudanças, o sistema jurídico permaneceu profundamente alinhado aos interesses da Metrópole, sustentando, inclusive, práticas como a

²A Relação do Rio de Janeiro foi o segundo tribunal de apelação do Brasil. Criada em 13 de outubro de 1751, sua organização foi resultado do aumento da demanda judicial, associada à morosidade e ineficiência na administração da justiça na colônia (Silva, 1997, p. 316). Em: SILVA, Paulo Roberto Paranhos da. A Casa da Suplicação no Brasil. Revista da Asbrap, n. 4, ano 0, p. 89-96, 1997> acesso em 18, jun. 2025

³D. José I foi Rei de Portugal e Algarves de 1750 a 1777. O seu reinado foi marcado sobretudo pelas políticas do seu secretário de Estado, o Marquês de Pombal, que reorganizou as leis, a economia e a sociedade portuguesa, transformando Portugal num país moderno. José I de Portugal – (Brasil. s.d.).

⁴Disponível em: < [montesquieu. o espírito. das leis](#) > acesso Em 21, Jun. 2025.

escravidão, legitimada pelo ordenamento jurídico, pela Igreja Católica e pelo modelo econômico vigente. A população colonial cresceu exponencialmente no século XVIII, impulsionada pela migração para as regiões mineradoras, especialmente na Bahia, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso (Guedes, 2012).

A verdadeira autonomia do sistema de Justiça no Brasil só foi conquistada com a Independência, em 1822, quando o país se desvinculou formalmente da aba jurídica portuguesa, sendo não apenas um ato simbólico de separação política de Portugal, mas também um marco fundamental na construção de uma nova ordem jurídica, política e social no território nacional. A partir desse momento, tornou-se necessária a criação de instituições capazes de formar os quadros jurídicos nacionais, bem como estruturar um ordenamento próprio.

Nesse sentido, destaca-se a criação das primeiras Faculdades de Direito no Brasil, em 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda, por determinação de D. Pedro I. A fundação desses cursos não apenas marcou a história da educação superior brasileira, mas também foi fundamental para a formação de juristas que atuariam na consolidação das instituições jurídicas e políticas do Estado brasileiro (Guedes, 2012). Essas faculdades desempenharam um papel crucial na elaboração dos primeiros códigos legais e na formação de uma elite intelectual e política que conduziria o país ao longo do século XIX. Dessa forma, observa-se um movimento de transição, no qual o modelo jurídico colonial, centralizado na Metrópole, é progressivamente substituído por um sistema jurídico nacional, alinhado aos princípios da soberania e da autonomia estatal.

No entanto, foi a partir de 1930 que o país vivencia uma mudança decisiva em sua história política, social e jurídica. A Revolução de 1930 — que colocou fim à Primeira República e levou Getúlio Vargas ao poder — inaugura uma nova fase na vida institucional brasileira, marcada pelo fortalecimento do papel do Estado, pela ampliação das políticas sociais e pela crescente centralização do poder político. Durante esse período, apesar das contradições e autoritarismos do Estado Novo, emergem importantes conquistas no campo do Direito do Trabalho e da Justiça social, com a criação de leis trabalhistas, instituições jurídicas e novos mecanismos de mediação entre capital e trabalho. (FAUSTO, 1977).

O ano de 1930 marca um divisor de águas na história política, social e jurídica

do Brasil. A chamada Revolução de 1930 ⁵, que levou Getúlio Vargas ao poder, representou o fim da chamada “República Velha” ⁶ — período também conhecido como Primeira República, que durou de 15 de novembro de 1889 até 1930. Durante essa fase, o país dispunha de restritas leis trabalhistas, quase nenhuma proteção aos trabalhadores, e o governo, na maior parte do tempo, se colocava contra os sindicatos e os movimentos operários. Esse regime era sustentado pela política do café-com-leite ⁷ e pelo controle das oligarquias estaduais. (FAUSTO, 1977; SOUSA, s.d; SILVA,s.d)

A chegada da “era Vargas” ao poder deu início a um processo de transformação nas instituições brasileiras, com impactos profundos nas leis e na busca por direitos. (FAUSTO, 1995). Ao assumir o governo, Vargas rompeu com o antigo modelo liberal-oligárquico, marcado por forte exclusão social, e iniciou a construção de um Estado interventor e centralizador. Nesse novo contexto, o direito passou a ser usado como ferramenta para promover a modernização social e a integração nacional (CARVALHO, 2013). A justiça social ganhou centralidade como elemento legitimador da nova ordem.

Com isso, o período de industrialização iniciado com a Revolução de 1930 e ampliado durante o governo Vargas transformou não apenas a economia, mas também o modo de vida da população. As cidades passaram a crescer de forma acelerada, impulsionadas pela demanda por trabalhadores nas novas indústrias e pela migração de pessoas do campo, em busca de melhores oportunidades diante das mudanças provocadas pela modernização agrícola (SANTOS, 2025).

O processo de urbanização no Brasil ⁸ esteve diretamente ligada ao crescimento da indústria e à expansão das oportunidades de trabalho nas cidades. Com a queda das exportações de café, o capital que vinha da agricultura começou a ser direcionado para a indústria. O governo Vargas adotou políticas de substituição de importações, incentivando tanto o investimento privado quanto o estatal. Esse

⁵Disponível em: < <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/revolucao-30.htm> > acesso em 12/09/2025

⁶Disponível em: < <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/república-velha-1889-1930.htm> > acesso em 12/09/2025

⁷Disponível em:< <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/politica-cafe-com-leite.htm> > acesso em 12/09/2025

⁸Disponível em: < <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/industrializacao-do-brasil.htm> > acesso em 15/09/2025

período ficou marcado pela diversificação da indústria e pela criação de grandes empresas estatais, como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), a Vale e a Petrobras. Ao mesmo tempo, investimentos em infraestrutura, como ferrovias e portos, facilitaram o transporte de mercadorias, acelerando o crescimento econômico e o processo de urbanização (GUITARRARA, s.d). As regiões Sudoeste e Sul se tornaram os principais centros econômicos e industriais, atraindo muitos trabalhadores do campo que buscavam melhores condições de vida e salários. Esse movimento acelerou o crescimento dos centros urbanos e deu origem às primeiras regiões metropolitanas do país (IBGE, 2020). No entanto, o crescimento acelerado das cidades trouxe desafios, a urbanização gerou uma concentração excessiva de pessoas e serviços em algumas cidades, um fenômeno conhecido como macrocefalia urbana ⁹. (FAUSTO, 2013).

Foi nesse cenário de intensas transformações sociais e econômicas que o Brasil passou a viver um período de mudanças jurídicas e institucionais significativas. Novas demandas surgiram, impulsionando inovações no sistema de justiça e moldando o seu desenvolvimento nas décadas seguintes. Em 1932, foi criada a Justiça Eleitoral, uma resposta direta à necessidade de garantir eleições mais legítimas e transparentes, após anos de fraudes e manipulações nos processos políticos. Poucos anos depois, entre 1939 e 1941, nascia a Justiça do Trabalho, com o objetivo de mediar os conflitos entre patrões e empregados — uma medida essencial diante do crescimento das cidades e da industrialização acelerada. Juntas, essas instituições representavam mais do que simples estruturas do Judiciário: simbolizaram uma nova forma de entender o direito, agora voltado não só à proteção de interesses individuais, mas também à escuta das demandas coletivas e sociais que ganhavam força naquele contexto (GOMES, 2005).

Além dessas mudanças, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, representou um dos marcos mais importantes do governo Vargas. Essa legislação reuniu e organizou diversas normas trabalhistas, dando forma concreta ao projeto de usar o direito como instrumento para equilibrar as relações sociais. Mais do que regulamentar o trabalho, a CLT refletia a visão de que a justiça

⁹Macrocefalia urbana é caracterizada pela ampla concentração de atividades econômicas e população em uma única cidade. Dela resultam problemas socioeconômicos e ambientais. Disponível em:< Macrocefalia urbana > acesso 12/09/2025

precisava assumir um papel ativo na promoção do bem-estar dos trabalhadores, protegendo-os das desigualdades existentes e ampliando o acesso à cidadania social. Com isso, o Estado passava a se apresentar como um agente mediador entre capital e trabalho, reconhecendo o trabalhador como sujeito de direitos em uma sociedade em transformação (DELGADO, 2019).

Dessa forma, observa-se que os processos de industrialização e urbanização não só alteraram profundamente a economia e a organização social do Brasil, mas também foram determinantes para o fortalecimento da estrutura jurídica e para a construção de um ideal de justiça social voltado à integração e proteção dos trabalhadores.

Contudo, após a queda de Getúlio Vargas, em 1945, iniciou-se uma nova fase democrática no Brasil. Apesar dos avanços na construção das bases jurídicas e institucionais, o país seguiu enfrentando desafios no fortalecimento do Estado democrático de direito. Esse processo foi bruscamente interrompido com o golpe militar de 1964, que instaurou um regime autoritário. Nesse contexto, o ordenamento jurídico, que deveria assegurar direitos e garantias fundamentais, foi utilizado como instrumento de legitimação do autoritarismo, por meio de atos institucionais que resultaram na supressão de direitos civis e políticos, na perseguição de opositores e na restrição da atuação do Poder Judiciário (Guedes, 2012).

Nesse período, o país vivenciou avanços e retrocessos no campo jurídico e institucional, segundo Guedes (2012), o sistema jurídico foi utilizado como ferramenta para legitimar o autoritarismo, por meio dos atos institucionais que limitaram os direitos civis, políticos e sociais, além de restringirem significativamente a atuação do Poder Judiciário. Consequentemente, houve restrições aos direitos fundamentais, manifestadas pela censura à imprensa, limitação da liberdade de expressão, perseguição a opositores e uso de tortura. O regime consolidou seu poder por meio de atos institucionais que restringiram garantias constitucionais, fecharam o Congresso Nacional e ampliaram o controle repressivo. O Poder Judiciário teve sua autonomia comprometida, frequentemente submetendo-se às determinações do regime e falhando na proteção dos direitos humanos. Ademais, a censura aos meios de comunicação buscou impedir críticas ao governo militar. Os impactos sociais e políticos desse período foram profundos, gerando desconfiança

nas instituições públicas, traumas na sociedade e dificuldades para a construção e consolidação da democracia no país.

Com o fim da ditadura militar em 1985, o processo de redemocratização ganhou força, especialmente com a criação da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”,¹⁰ – promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. O que antes era marcado por censura, repressão política, perseguições e limitações à participação social passou a ser substituído por garantias de direitos civis, políticos e sociais, permitindo que o cidadão pudesse exercer sua cidadania de forma plena. (Brasil, 1988).

Essas transformações estruturais construíram as bases para a consolidação de um novo modelo de justiça social e institucional, cujo desdobramento será aprofundado no próximo capítulo, com a análise da Constituição Federal de 1988 e do papel do Direito na consolidação da democracia contemporânea brasileira.

2.2 A Constituição federal de 1988 e a consolidação da justiça e do direito na contemporaneidade brasileira

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo para a consolidação da justiça e do direito no Brasil contemporâneo. Depois de mais de duas décadas de regime autoritário, o país passou por um amplo processo de redemocratização, que redefiniu o papel do Estado, ampliou os direitos fundamentais e colocou o cidadão no centro da construção da ordem jurídica. Nesse cenário, a Constituição de 1988 estabeleceu princípios estruturantes baseados na dignidade da pessoa humana, na participação social e na universalização dos direitos, marcando o início de uma nova fase na organização política e jurídica do país.

Essa nova Constituição marcou o rompimento definitivo com o regime autoritário anterior e inaugurou uma nova fase no Direito brasileiro, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e na garantia dos direitos fundamentais

¹⁰Disponível: [A Constituição Cidadã](#). Acesso em: 24 jun. 2025.

(Piovesan, 1996). Entre os avanços mais significativos da Constituição de 1988 está a ampliação dos espaços de participação da sociedade nas decisões do Estado, sobretudo na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas. O processo constituinte foi tão expressivo que, durante a Assembleia Constituinte, mais de 400 mil cidadãos assinaram emendas populares, propondo mudanças e contribuições para o texto final da Constituição (Guedes, 2012). Esse movimento fortaleceu a ideia de que a sociedade civil possui voz ativa na construção das leis, na defesa de seus direitos e na consolidação de um Estado democrático pautado pela justiça social.

No âmbito institucional, a Constituição fortaleceu o Poder Judiciário, estruturando-o de forma a garantir o controle de constitucionalidade e a efetivação dos direitos. O Supremo Tribunal Federal (STF), criado em 1891, foi reafirmado como o principal guardião da Constituição, encarregado de proteger seus princípios e assegurar sua correta aplicação. Ao seu lado, a Constituição também consolidou outros tribunais superiores com funções específicas dentro do sistema de justiça: o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído em 1988 e instalado em 1989, responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal; o Tribunal Superior do Trabalho (TST), criado em 1946, que atua no julgamento de conflitos e direitos trabalhistas; o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), criado em 1932, encarregado da organização e fiscalização do processo eleitoral; e o Superior Tribunal Militar (STM), cuja origem remonta ao período imperial, responsável pelo julgamento de crimes militares no âmbito das Forças Armadas. Esses órgãos, cada um em sua área, compõem a estrutura central do Judiciário brasileiro e reforçam a função constitucional de garantir direitos e assegurar o acesso à justiça. (Guedes, 2012; Cfess, 2014 pg 40).

Posteriormente, a Constituição redefiniu a estrutura do Estado brasileiro, reafirmando o modelo federativo, instituindo o presidencialismo e estabelecendo uma rígida separação entre os poderes, fundamentos essenciais para a organização do governo e para a efetivação dos direitos sociais (Simões, 2009).

O regime federativo, consolidado pela Constituição de 1988, rompe definitivamente com o modelo centralizador herdado do período da ditadura militar. A Carta Magna assegura a autonomia dos entes federativos na gestão de seus

interesses, criando um modelo de Estado descentralizado, que busca atender às diversidades regionais do país (Silva, 2001; Meirelles, 2000).

O princípio da separação dos poderes, descrito no artigo 2º da Constituição de 1988, é uma das bases principais para garantir que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito e justiça. Ele estabelece que os poderes da União trabalhem em harmonia, onde o Poder Legislativo, formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, é o responsável por criar, discutir e aprovar as leis, além de fiscalizar as ações do governo. O Poder Executivo, exercido pelo Presidente da República, governadores e prefeitos, cuida da administração do país, coloca as leis em prática e organiza as políticas públicas que atendem a população. Já o Poder Judiciário tem a função de julgar conflitos, interpretar as leis e garantir que todas as regras da Constituição sejam respeitadas (BRASIL, 1988). Essa divisão é importante porque evita que uma só parte tenha poder demais, como pontua Silva (2001), essa separação, associada ao princípio da autonomia dos entes federativos, assegura que nenhum poder concentre funções ou controle absoluto, preservando o equilíbrio democrático.

Dessa forma, a Constituição de 1988 constitui um marco legislativo importante, ampliando e detalhando os direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º, bem como os direitos sociais, estabelecidos nos arts. 6º a 127, que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a efetivação do Estado Democrático de Direito. Além disso, regula a organização do Estado, a divisão dos poderes, a defesa do Estado e das instituições democráticas, a tributação, o orçamento público e a ordem social (Brasil, 1988).

Nesta última, abrangendo os artigos 193º a 232º, estão assegurados:

Direitos essenciais como previdência social, saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, além da proteção especial a grupos vulneráveis, como indígenas, crianças, adolescentes e idosos, bem como a proteção da família (Brasil, 1988).

Uma inovação importante da Constituição de 1988 foi a criação das chamadas Funções Essenciais à Justiça, que reúnem instituições que, embora não façam parte dos Poderes da República, desempenham um papel fundamental na promoção da justiça. Entre essas funções estão a Advocacia Pública, a Advocacia, a Defensoria

Pública e o Ministério Público. Esse marco representou uma reestruturação significativa das carreiras jurídicas vinculadas ao Estado federal. (Brasil, 1988; Guedes, 2012).

Além disso, a Constituição previu a criação de legislação específica para a proteção do consumidor, da criança e do adolescente, reforçando a proteção social e os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis. Outro avanço foi a instituição dos juizados especiais, destinados ao atendimento de causas de menor valor econômico e menor complexidade, facilitando o acesso à justiça e agilizando a resolução de conflitos (Brasil, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 não apenas restabeleceu a ordem democrática no país, como também promoveu uma profunda transformação no sistema jurídico brasileiro. Ao fortalecer os direitos fundamentais, criar mecanismos de acesso à justiça e consolidar as Funções Essenciais à Justiça, esse marco legal se tornou um instrumento central na consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando maior proteção social, fortalecimento da cidadania e efetivação dos direitos.

Após esta compreensão dos avanços institucionais e normativos faz-se necessário voltar o olhar para a realidade específica do estado de Goiás, analisando como tais transformações foram incorporadas às estruturas de justiça no estado. A análise do sistema judiciário goiano permite identificar não apenas seu processo histórico de organização e expansão, mas também os desafios enfrentados para garantir eficiência, proximidade com a população e efetividade na prestação jurisdicional. A seguir, apresentaremos um panorama do Poder Judiciário do Estado de Goiás, destacando sua estrutura e avanços.

2.3 Um retrato do sistema judiciário do Estado de Goiás

A história do Poder Judiciário no estado de Goiás remonta ao período colonial, diretamente associada ao processo de ocupação, exploração e organização administrativa da região. Embora o território goiano já fosse conhecido desde o século XVII, foi apenas no século XVIII, com o avanço da mineração, que Goiás passou a ser

oficialmente incorporado à colônia portuguesa, tendo papel estratégico na exploração de riquezas minerais para benefício da Coroa (Coelho, 1997).

O primeiro núcleo urbano consolidado foi o Arraial de Sant'Anna ¹¹, fundado em 1725, sob a liderança de Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera. Além das funções administrativas, ele exercia também atividades judiciais na região, tanto na esfera cível quanto criminal, atuando como uma espécie de juiz de primeira instância (Coelho, 1997). Na época, os processos judiciais que demandavam recursos seguiam para a Relação da Bahia e, posteriormente, a partir de 1751, passaram a ser remetidos à Relação do Rio de Janeiro. Essa dependência de tribunais distantes dificultava o acesso da população à Justiça, principalmente em função das precárias condições de transporte e comunicação (Brasil, 1873).

O crescimento econômico, impulsionado pela mineração, gerou um aumento expressivo nos conflitos e, conseqüentemente, na demanda por soluções jurídicas. Diante desse cenário, em 1735, o então governador de São Paulo e superintendente-geral das Minas de Goiás, Antônio Luís de Távora, propôs a criação de uma administração autônoma. Esse processo culminou na fundação da Vila Boa de Goiás, em 1739, e na elevação da região à condição de Capitania de Goiás, em 1744 (Coelho, 1997).

A criação da Capitania ¹² representou um avanço na centralização administrativa e judicial da região, com a nomeação de um governador indicado diretamente pela Coroa portuguesa. Entretanto, a vastidão territorial, associada à falta de infraestrutura e à escassez de profissionais qualificados, limitava a efetividade da Justiça (TJSP, 2023). Os desafios iam desde o pequeno número de magistrados até as condições precárias das instalações, como prisões frágeis, e os meios de transporte rudimentares, feitos principalmente no lombo de animais. Foi apenas a partir de 1898, com a criação do primeiro curso jurídico na então capital da província, que se iniciou um processo mais consistente de formação de profissionais do Direito na região (Coelho, 1997).

Nesse contexto de busca por melhorias no sistema de Justiça, o Império do

¹¹Disponível em: < [História – Goiás \(GO\)](#). > Acesso em: 24 jun. 2025.

¹²Disponível em: [Reconstruindo o mapa das capitanias hereditárias](#) .> acesso 23, jun. 2025.

Brasil, sob o governo de Dom Pedro II, promoveu uma significativa reorganização do Poder Judiciário. Em 6 de agosto de 1873, foi sancionado o Decreto nº 2.342, que instituiu sete novos tribunais de segunda instância, à época denominados Relações. Foram contempladas as províncias do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo, que se somaram às quatro Relações já existentes — Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco (BRASIL, 1873; TJSP, 2023). O principal objetivo desse decreto era descentralizar o Poder Judiciário, facilitando o acesso da população às decisões judiciais e reduzindo a dependência de instâncias situadas em regiões distantes. Essa medida estava alinhada ao princípio da “*Comodidade dos Povos*”¹³, previsto na Constituição Imperial de 1824, que buscava assegurar uma Justiça mais próxima, eficiente e acessível aos cidadãos (TJSP, 2023; BRASIL, 1824).

Em Goiás, a criação do Tribunal da Relação de Goyaz foi um marco histórico, consolidando a autonomia judicial da província. A sua instalação oficial ocorreu em 1º de maio de 1874, conforme estabelecido no Decreto nº 5.456, de 5 de novembro de 1873 (TJSP, 2023; Brasil 1873). A estrutura do tribunal, na época, era bastante simples, contava com cinco desembargadores, dois escrivães, dois oficiais de Justiça, um secretário e um porteiro. A cerimônia de inauguração foi grandiosa, reunindo a população local em uma grande festividade, com missas, discursos, banda de música, passeatas e queima de fogos, simbolizando a importância daquele momento para a região do Goiás (Alego, 2024; Tjsp, 2023). Tais solenidades reforçavam não apenas a importância dos atos institucionais, mas também a presença do Estado e da autoridade imperial nas províncias, servindo como instrumento de legitimação do poder perante a sociedade local. (Coelho, 1997).

Com o passar dos anos, o Poder Judiciário goiano foi se estruturando e acompanhando as transformações sociais e políticas do Brasil. Em 1929, foi editado o novo Código Judiciário, seguido em 1930 pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que regulamenta seu funcionamento em duas câmaras: uma cível e outra criminal, compostas cada uma por cinco desembargadores (Jungmann, 2006).

¹³Disponível em: < [Notas para uma História do Judiciário no Brasil](#) > acesso em 24, jun. 2025

Esse crescimento institucional expressa não apenas o aumento das demandas processuais, mas também o fortalecimento do papel de Goiânia enquanto nova capital do Estado e centro de poder político-administrativo. A ampliação gradual do número de desembargadores evidencia o processo de consolidação do Judiciário goiano, em consonância com a expansão urbana e o dinamismo socioeconômico característico das décadas posteriores à fundação da capital. Como observa Jungmann (2006, p. 9):

"Em dezembro de 1935, a Corte de Apelação contava com sete desembargadores, em 1953, nove, e, em 1960, eleva-se para treze o número de desembargadores. Com o crescimento da Capital e do volume de demandas, fez-se necessária a transferência do Fórum, que em 1958 foi instalado em um prédio da Praça Cívica, ao lado do Palácio das Esmeraldas, onde hoje funciona o Cine Cultura."

Entretanto, a ausência de infraestrutura adequada constituiu um desafio relevante à época. O Fórum da Comarca de Goiânia, por exemplo, funcionou por 23 anos em uma residência adaptada, localizada na Avenida Anhanguera, no centro da cidade (Jungmann, 2006). Essa precariedade estrutural revela as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em acompanhar o ritmo de crescimento da nova capital, demonstrando o descompasso entre o avanço institucional e as condições materiais necessárias à efetivação de uma justiça moderna e acessível.

Outro ponto relevante foi a permanência do juiz distrital, que não precisava ter formação em Direito, conforme previsto na Constituição Estadual de 1891 e mantido pela Constituição de 1935. Essa realidade perdurou até meados do século XX, quando o sistema judicial goiano passou a exigir maior qualificação técnica de seus magistrados (Moraes & Leão, 2011).

Somente em 27 de junho de 1986, foram inauguradas as sedes definitivas do Tribunal de Justiça de Goiás e do Fórum de Goiânia, localizadas no Setor Oeste da capital. O edifício do Tribunal foi batizado com o nome do desembargador Clenon de Barros Loyola, enquanto o Fórum recebeu o nome do juiz Heitor Moraes Fleury, primeiro magistrado da Comarca de Goiânia (Jungmann, 2006, p. 10; Covem, 2010).

A partir dos anos 2000, o Judiciário goiano intensificou seu processo de modernização por meio da inauguração de novos prédios, da informatização dos processos e da ampliação da estrutura de atendimento. Nesse contexto, destaca-se a inauguração do Fórum Criminal Fenelon Teodoro Reis, em 28 de abril de 2010,

destinado a abrigar varas criminais, de família e juizados especiais, incluindo a Vara da Mulher e o 10º Juizado Especial Cível (GOIÁS, 2010). A construção do novo prédio, planejado para otimizar o atendimento, integra o Plano Estratégico da gestão 2009-2011 do TJGO e reforça a política de expansão do Judiciário estadual, com o objetivo de ampliar o acesso da população à Justiça (Goiás, 2010).

Outro aspecto fundamental foi a preservação da autonomia administrativa e financeira do Judiciário. A divisão dos recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP), criado pela Lei nº 12.986/1996, mobilizou instituições e associações de magistrados contra a proposta de destinação de parte dos recursos para outros órgãos. A articulação institucional garantiu a manutenção dos recursos para o Judiciário, assegurando sua capacidade de gestão e planejamento estratégico (ASMEGO, 2011, p. 03-04).

Atualmente, o Poder Judiciário do Estado de Goiás é representado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), órgão máximo da justiça estadual, com sede em Goiânia e jurisdição em todas as comarcas, varas e juízes de primeiro grau, que asseguram o acesso da população à Justiça em todas as regiões do estado. A estrutura ainda conta com órgãos auxiliares, como a Corregedoria-Geral da Justiça e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que desempenham funções estratégicas no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Apesar disso, o Poder Judiciário não atua de forma isolada. Diversas instituições, embora não integrem sua estrutura, estão diretamente relacionadas ao seu funcionamento e ao cumprimento das decisões judiciais. Entre elas, destaca-se o Ministério Público, que possui autonomia e exerce a função de fiscal da lei e defensor da ordem jurídica. Também a Defensoria Pública, na qual é tema deste trabalho, é responsável por assegurar assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade, será abordada em detalhes em capítulo posterior. Além disso, as instituições policiais e o sistema prisional, vinculados ao Poder Executivo, desempenham papel essencial na execução de medidas determinadas pelo Judiciário, garantindo a efetividade das decisões e a manutenção da ordem social.

Da mesma forma, a execução penal, a aplicação de medidas socioeducativas e os serviços de acolhimento institucional ou familiar são políticas públicas

desempenhadas pelo Poder Executivo, mas que dependem de autorização e acompanhamento judicial. Assim, programas de segurança pública e medidas de proteção social também se articulam com a Justiça, ainda que não componham sua estrutura formal.

Diante do exposto, é possível compreender que o Poder Judiciário, embora detenha autonomia administrativa e financeira, não atua de maneira isolada. Sua efetividade está diretamente ligada à articulação com diversas instituições e políticas públicas, evidenciando a interdependência entre os poderes do Estado e os diferentes setores da sociedade. Essa rede complexa de relações é essencial para garantir a concretização dos direitos e a promoção da justiça social, sobretudo diante das múltiplas demandas que emergem da realidade social brasileira.

Nesse cenário, ganha destaque o campo sócio jurídico, entendido como um espaço de atuação que ultrapassa os limites formais do Judiciário, envolvendo também práticas sociais, institucionais e profissionais voltadas à defesa e efetivação dos direitos. É nesse campo que se insere o Serviço Social, uma profissão comprometida com a justiça social, a cidadania e a mediação entre as demandas da população e o sistema de justiça. Assim, no próximo capítulo, será aprofundada a inserção do(a) assistente social na área sociojurídica, destacando suas atribuições, desafios e contribuições para a construção de uma sociedade de direitos mais acessível e democrática para todos.

3. SERVIÇO SOCIAL E O SISTEMA SÓCIO JURÍDICO: INTERFACES INSTITUCIONAIS E PRÁTICAS INTERPROFISSIONAIS

3.1. Reflexões sobre a inserção do Serviço Social na área sócio jurídica

A partir da discussão realizada sobre direito e justiça no Brasil, que por sua vez deixaram evidente uma histórica condição de submissão às normas internacionais, pode-se compreender que esse processo permitiu que construíssem normas próprias, muitas vezes moldadas mais por interesses internos e políticos do que por um compromisso efetivo com a universalização de direitos.

Com base nas contribuições de autores como Fávero (2003), Borgianni (2013) e Nogueira Neto (2012), entende-se que o termo “área sociojurídica” oferece uma compreensão mais adequada da atuação do Serviço Social, ao destacar os espaços concretos em que o profissional intervém, como instituições voltadas à defesa e à garantia de direitos, como Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, varas judiciais, conselhos de direitos, unidades prisionais e abrigos. Nessa perspectiva, Fávero (2003) contribui definindo o que se entende por “campo” ou “sistema sociojurídico” dentro do Serviço Social. A autora explica que esse campo é formado por um conjunto de áreas institucionais e de atuação profissional, nas quais o Serviço Social se relaciona diretamente com o sistema de justiça e com práticas de natureza jurídica, evidenciando o papel do assistente social na mediação de conflitos, na promoção de direitos e no enfrentamento das vulnerabilidades sociais.

Nas palavras de Fávero (2003)

Campo (ou sistema) sócio jurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica, como o sistema judiciário, o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e acolhimento como abrigos, internatos, conselhos de direitos, dentre outros. O tema sociojurídico, enquanto síntese destas áreas, tem sido disseminado no meio profissional do Serviço Social, em especial com a sua escolha como tema central da Revista Serviço Social e Sociedade n. 67 da Editora Cortez, pelo comitê que a organizou, tendo sido incorporado, a seguir, como uma das sessões temáticas do X CBAS – Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2001.

Além disso, essa perspectiva ressalta a necessidade de dialogar com políticas públicas e diferentes instâncias do sistema de justiça, reforçando o caráter ético,

político e mediador da intervenção, central para a efetivação da cidadania. (BORGIANNI, 2013; FÁVERO, 2003)

Como pontua Nogueira Neto, (2012):

Aqui estou eu, um operador da Defesa dos Direitos Humanos, a falar para operadores/ as do Serviço Social: ambos/as a atuarem, cada qual a seu modo, na garantia do acesso ao Valor-Justiça, tanto em sistemas de políticas públicas, quanto no sistema de justiça. Isto é, a fazer do acesso a esses dois sistemas públicos, um “direito do cidadão e um dever do Estado”. Essas definições dos nossos campos de ação — assemelhados mas não iguais —, já balizam inicialmente nosso enfoque para tratar do sucesso, do insucesso e das limitações ou possibilidades de enfrentamento da questão social, em seu aspecto estrutural, via judicializações conjunturais e pontuais de conflitos de interesses e de demandas, nas relações sociais.

Diante desse cenário de complexidade e articulação entre demandas sociais e jurídicas, torna-se necessário refletir sobre a própria definição desse espaço de atuação. Compreender o termo “área sociojurídica” abrange também a atuação do Serviço Social, identificando os lugares institucionais em que a intervenção ocorre e os desafios éticos e políticos que marcam essa atuação. Essa reflexão conceitual permite fundamentar o papel do assistente social na mediação entre normas legais, políticas públicas e necessidades sociais.

Nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 1990, as transformações sociais e a ampliação do acesso à justiça têm imposto ao sistema judiciário o desafio de responder de maneira mais abrangente e integrada às múltiplas demandas da sociedade. Essas transformações são frutos de um conjunto de mudanças estruturais que marcaram o cenário brasileiro e internacional. No plano econômico, a reestruturação produtiva, o avanço do neoliberalismo e a consequente redução do papel do Estado nas políticas sociais aprofundaram as desigualdades e produziram novas expressões da questão social. Ao mesmo tempo, processos de globalização, urbanização acelerada e precarização do trabalho ampliaram situações de vulnerabilidade, exigindo respostas institucionais mais complexas (Borgianni, 2001).

No campo político e jurídico, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de direitos, com forte ênfase na cidadania, na dignidade humana e na universalização das políticas públicas. Esse marco ampliou significativamente o acesso à justiça, criou novos mecanismos de proteção social e consolidou a atuação de instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os conselhos de direitos. Tais mudanças impulsionaram a judicialização das demandas sociais, tanto

pela maior conscientização dos direitos quanto pela ineficiência histórica das políticas públicas.

Somam-se a isso transformações culturais, como o fortalecimento dos movimentos sociais, a visibilidade de grupos historicamente excluídos e a ampliação do debate sobre direitos humanos, violência, gênero, raça e envelhecimento. Essas mudanças produziram novas demandas ao sistema de justiça, exigindo abordagens intersetoriais e a presença de equipes multiprofissionais capazes de mediar conflitos, analisar realidades sociais e promover direitos.

A presença do Serviço Social na área sociojurídica remonta ao final da década de 1930, período em que a profissão ainda se estruturava no Brasil. Inicialmente, sua prática estava vinculada a uma perspectiva conservadora, marcada pela influência da Igreja Católica e do positivismo, priorizando o controle e a moralização de indivíduos e famílias em vulnerabilidade ao invés da defesa de direitos (Iamamoto, 2004).

Com o avanço das expressões da questão social fruto do sistema econômico capitalista nas décadas de 1940 e 1950, o Estado brasileiro instituiu mecanismos de regulação, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário mínimo e a previdência social. O Serviço Social ganhou legitimidade e ampliou sua presença no sócio jurídico, destacando-se em juizados de menores e na execução de medidas de caráter assistencial (Fávero, 2013).

As transformações políticas e sociais de 1960 impulsionaram ainda mais uma reorientação profissional, aproximando o Serviço Social das demandas da classe trabalhadora. Esse processo se consolidou no Brasil com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 1993) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), dentre outros, que ampliaram os espaços de intervenção e vinculando a atuação profissional à efetivação de direitos sociais. Esse marco coloca o assistente social no sócio jurídico, pois sua atuação se dá na interface entre a população em situação de vulnerabilidade e as instituições de garantia de direitos. Nesse sentido, Correia (2005) destaca que:

A inserção do assistente social no campo sócio jurídico requer um conjunto de competências e habilidades que ultrapassem o domínio técnico, exigindo sólida fundamentação teórica, leitura crítica das políticas sociais e compreensão das dimensões legais e jurídicas que as atravessam. Esse espaço de atuação é permeado por contradições, demandando do profissional capacidade de análise conjuntural, elaboração participativa de

projetos, articulação com outras políticas públicas e compromisso com o controle social e a ampliação da cidadania.

Dessa forma, compreende-se que a presença do assistente social na área sociojurídica não se limita à execução de demandas institucionais, mas assume um papel mediador e político, pautado na defesa dos direitos humanos e na ampliação da cidadania. A atuação profissional, portanto, exige constante reflexão crítica e articulação entre os fundamentos éticos, teóricos e legais que orientam o projeto profissional do Serviço Social.

Desde a década de 1990, a consolidação da área sociojurídica tem se refletido no aumento da judicialização das expressões da questão social. Esse fenômeno ocorre quando problemas como a falta de acesso à saúde, moradia, assistência social ou renda deixam de ser enfrentados por meio de políticas públicas e passam a ser resolvidos pelo sistema de justiça (IAMAMOTO, 2000; NETTO, 1996). Embora possa representar um mecanismo de garantia de direitos e acesso à justiça, a judicialização revela as contradições do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que reafirma o Judiciário como mediador dos conflitos sociais, expõe a insuficiência e o desmonte das políticas públicas.

Segundo Iamamoto (2000) e Netto (2016), essa realidade deve ser compreendida na lógica do Estado burguês, que reconhece formalmente os direitos sociais, mas restringe sua efetivação concreta em função dos interesses do capital. Assim, políticas públicas são frequentemente subordinadas à lógica do ajuste fiscal e da redução do gasto social, o que precariza a vida das classes trabalhadoras e intensifica a busca pelo sistema de justiça como último recurso.

Esse processo não ocorre de forma isolada, mas está profundamente relacionado ao contexto político e econômico do país, marcado por desigualdades históricas, limitações orçamentárias e fragilidade na efetivação das políticas sociais. Quando o Estado não dispõe de recursos suficientes ou não prioriza a garantia de direitos, as respostas às demandas sociais tornam-se precárias e seletivas, atendendo apenas parte da população. Nesse cenário, a judicialização dos direitos sociais surge como uma alternativa necessária para que os cidadãos consigam acessar direitos fundamentais, ainda que de maneira pontual. No entanto, trata-se de uma solução provisória, pois resolve situações individuais sem enfrentar as

causas estruturais da desigualdade e da insuficiência das políticas públicas (FALEIROS, 2008; BARROCO, 2009).

Neste sentido, Fávero, Melão e Jorge (2005, p.33) afirmam:

Em alguns espaços do Poder Judiciário, [...] funções sociais se expressam mais nitidamente, como aqueles nos quais tramitam as ações relativas à infância, juventude, família e criminais. Nessa realidade, expressões da ausência, insuficiência ou ineficiência do poder Executivo na implementação de políticas sociais redistributivas e universalizantes se escancaram, na medida em que, além de litígios e demandas que requerem a intervenção judicial, como regulamentação de guarda de filhos, violência doméstica, adoção etc., cada vez mais se acentua uma 'demanda fora de lugar' ou uma 'judicialização' da pobreza, que busca no judiciário solução para situações que, embora se expressem particularmente, decorrem das extremas condições de desigualdades sociais.

Nesse cenário, observa-se que o assistente social enfrenta uma demanda crescente por mediações que vão além do âmbito jurídico-legal, sendo necessário articular conhecimentos sociais e jurídicos para intermediar conflitos e assegurar a proteção de direitos (Fávero, 2005). Essa atuação requer compreensão do contexto social e dos projetos societários envolvidos, superando práticas burocráticas e moralizantes e enfrentando as condições que originam os processos judiciais, os quais refletem as particularidades da questão social (Barroco, 2009).

Nesse sentido, a atuação profissional do assistente social se conecta à essência histórica da profissão, que, conforme Iamamoto (2004):

É uma profissão especializada no trabalho, inserida na divisão social e técnica do trabalho coletivo, e o que a diferencia de outras profissões é a forma como responde às necessidades sociais. A profissão surgiu diante da necessidade de mediação das relações sociais no modo de produção capitalista monopolista, portanto, surge como resposta ao aumento da questão social.

O fortalecimento das instituições de justiça passou a exigir profissionais capazes de articular a dimensão legal às condições concretas de vida da população (Borgianni, 2012). Nesse contexto, o Serviço Social assume papel estratégico ao introduzir uma análise crítica das desigualdades sociais e ao contribuir para que a lei seja aplicada não apenas de forma punitiva, mas também como instrumento de garantia de direitos humanos (Nogueira Neto, 2012). A profissão se posiciona, portanto, como uma resposta à intensificação da questão social, assumindo um papel mediador nas relações entre o Estado, a sociedade civil e os sujeitos sociais. Sua atuação está diretamente relacionada à implementação de políticas públicas e à

defesa dos direitos sociais, expressando um compromisso com a superação das desigualdades produzidas historicamente pelas relações de exploração e dominação do sistema capitalista.

Assim, a atuação do assistente social no campo sociojurídico evidencia sua inserção na divisão social e técnica do trabalho, em diálogo com projetos societários distintos e, muitas vezes, antagônicos, conforme destaca Iamamoto (2000):

A inserção profissional no campo sociojurídico reafirma a condição do assistente social enquanto trabalhador assalariado, inscrito na divisão social e técnica do trabalho, cuja atuação se desenvolve em diálogo com projetos societários distintos e, muitas vezes, antagônicos.

Apesar do trabalho já em curso, o termo “sociojurídico”, oficializado em 2001 na Revista Serviço Social & Sociedade, edição nº 67, publicada em setembro de 2001, trouxe visibilidade a um campo até então pouco explorado, impulsionando debates acadêmicos, a criação de comissões regionais e a inclusão da temática nos currículos de formação. Tal marco fortaleceu a articulação entre a prática profissional do Serviço Social e seu projeto ético-político, reafirmando o compromisso com a defesa de direitos e a justiça social (Cortez, 2001; Borgianni, 2013; Fávero, 2005; Pequeno, 2004).

Além de dar visibilidade ao campo, a consolidação da área sócio jurídica evidencia a posição estratégica do assistente social na relação entre pessoas em situação de vulnerabilidade e as instituições responsáveis por garantir direitos. Nesse sentido, compreender a atuação do Serviço Social no sociojurídico também implica refletir sobre como se dão os processos de judicialização da questão social e o controle das políticas públicas pelo Judiciário. A judicialização pode ser um caminho importante para assegurar direitos, mas não deve ser vista como a única forma de solucionar conflitos. Muitas demandas sociais já estão amparadas pelo Direito e podem ser resolvidas em outros espaços, sem necessidade de recorrer sempre ao Judiciário. O desafio, portanto, é reconhecer quando a judicialização pode trazer avanços, como na garantia de direitos fundamentais ou no controle de abusos administrativos — e quando seus limites ficam evidentes diante das contradições estruturais da questão social.

O desafio dos assistentes sociais na esfera em que o jurídico é a mediação principal consiste em trazer para os processos judiciais uma visão da totalidade social e das contradições estruturais da sociedade, confrontando

interesses privados e formas de mistificação presentes no universo jurídico (Borgianni, 2004).

Portanto, o assistente social que atua na área sociojurídica desempenha um papel mediador e interpretativo, trazendo para os processos judiciais uma compreensão ampla da realidade social. Sua atuação não se limita à aplicação de normas legais, mas busca evidenciar a totalidade das relações sociais, incluindo desigualdades estruturais e conflitos de interesse. O profissional contribui para confrontar visões fragmentadas ou mistificadas presentes no universo jurídico, garantindo que as decisões judiciais considerem não apenas os aspectos individuais dos casos, mas também o contexto social mais amplo em que estão inseridos.

Logo, a área sociojurídica reúne instituições como o Poder Judiciário, o Sistema Penitenciário, os Órgãos de Segurança e as Unidades de Proteção e Direitos Humanos. Trata-se de um espaço sócio-ocupacional em que se articulam dimensões sociais e jurídicas para responder aos conflitos e contradições produzidos pelas expressões da questão social (IAMAMOTO 1992). Esse espaço caracteriza-se por uma atuação que envolve tanto a discussão técnica operativa, por meio de instrumentos como laudos, pareceres e estudos próprios do Serviço Social, quanto a interlocução com outros profissionais, sobretudo operadores do direito — juízes, promotores e advogados — responsáveis pela interpretação e aplicação da legislação vigente (Fávero, 2021).

Além disso, a atuação nessa área exige diálogo interdisciplinar com diferentes campos do conhecimento, como o Direito, a Psicologia, a Pedagogia, a Sociologia, a Antropologia, entre outros. Essa interlocução é fundamental para assegurar uma compreensão integral do indivíduo, considerando suas dimensões subjetivas, sociais, econômicas e culturais. Assim, a intervenção do assistente social se orienta por uma perspectiva de totalidade, reconhecendo o sujeito como um ser histórico e social, situado em múltiplos contextos de vulnerabilidade e resistência (Fávero, 2021; Mito; Lima, 2019).

Nessa perspectiva, a compreensão e a aplicação das normas não constituem atribuição do/a assistente social, cuja atuação se caracteriza por uma dimensão socioanalítica e mediadora. O/a profissional não interpreta a lei nem decide sobre sua aplicação, mas oferece subsídios técnicos e informações contextualizadas sobre

a realidade social dos indivíduos e grupos envolvidos. Por meio da instrumentalidade e instrumentos técnicos operativos, o assistente social contribui para que operadores do direito compreendam as condições sociais, econômicas e culturais que influenciam os conflitos ou situações de vulnerabilidade. Assim, sua intervenção favorece decisões mais fundamentadas, sensíveis às contradições estruturais da sociedade e comprometidas com a garantia da justiça e a efetivação dos direitos.

Por se tratar de um espaço sócio-ocupacional ainda recente para o Serviço Social, torna-se necessário fomentar o debate sobre o exercício profissional nesses programas, considerando seus limites, possibilidades e entraves. Essa análise deve estar pautada nas atribuições e competências dos/as assistentes sociais inseridos/as em relações de trabalho multiprofissional, guiadas pelas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa do exercício profissional (CFESS, 2014, pg 81).

Na área sociojurídica, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS reconhecem a complexidade e diversidade das práticas profissionais. O CFESS, com atuação nacional, define diretrizes gerais, elabora documentos técnicos e promove debates estratégicos sobre políticas sociais, direitos humanos e questões ético-políticas da profissão. Os CRESS, presentes em cada estado e região, acompanham o exercício profissional, fiscalizam o cumprimento do Código de Ética e promovem ações de capacitação, garantindo que as normas do CFESS sejam aplicadas de forma consistente nas diferentes realidades locais. Dessa maneira, ambos os órgãos atuam de forma complementar, orientando e supervisionando o exercício profissional e fortalecendo o compromisso do Serviço Social com os direitos humanos e com seu projeto ético-político.

Reconhecendo que a temática sociojurídica é relativamente nova para o Serviço Social e exige conhecimento técnico especializado, o Conjunto CFESS-CRESS criou um Grupo de Trabalho (GT) e elaborou o documento *“Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão”*. O objetivo foi fortalecer e referenciar a atuação profissional nesse campo, além de fomentar reflexões ético-políticas sobre o papel do assistente social (CFESS, 2014).

A criação do GT foi deliberada no 38º Encontro Nacional CFESS-CRESS, em 2009, com a finalidade de estabelecer parâmetros de atuação e realizar um levantamento nacional sobre a presença e as condições de trabalho dos assistentes

sociais nas instituições sociojurídicas. O documento resulta de um processo histórico iniciado em 2001, durante o 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais - CBAS, quando surgiu pela primeira vez uma discussão específica sobre o Serviço Social e o sistema sociojurídico. Desde então, encontros e debates promovidos pelo Conjunto CFESS-CRESS consolidaram o interesse e a produção teórica sobre o tema (CFESS, 2014).

Com base em dados coletados junto aos CRESS regionais e na análise das condições éticas e técnicas de trabalho (Resolução CFESS nº 493/2006), o GT sistematizou informações que deram origem ao documento publicado em 2014. Inserido na série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, o texto reafirma o compromisso com o projeto ético-político do Serviço Social brasileiro, servindo como referência para a prática profissional no campo sociojurídico (CFESS, 2014).

De acordo com os dados trazidos pelo GT, há uma concentração expressiva de assistentes sociais no Poder Judiciário, que emprega 74,19% dos profissionais inseridos na área sociojurídica. Em seguida, destaca-se o Sistema Penal, com 11,87% dos profissionais, enquanto a Defensoria Pública apresenta o menor índice de empregabilidade, com apenas 0,44%.

Como apresentado na figura 1:

Figura 1: Os respondentes por região e instituição:

Fonte: CFESS (2011, p. 33).

Regiões/ Instituição	Norte		Centro-Oeste		Sudeste		Sul		Total de AS
	Unid.	AS	Unid.	AS	Unid.	AS	Unid.	AS	
Poder Judiciário	5	72	21	135	92	2218		94	2.519
Ministério Público	1	19	3	23	03	67		07	116
MSE***	4	80	1	24	08	163		NI**	267
Sistema Penal	5	69	35	60	13	178		96	403
Defensoria*	2	6	6	7	2	01		01	15
Segurança Pública	4	15	3	4	3	56		NI	75
Total	21	261	69	253	121	2683	NI	198	3.395

Fonte: Relatório parcial do GT Sociojurídico, 2009. Sistematizado pelos/as autores/as.
**No caso da Defensoria, nos resultados da região Sudeste, foi computado junto com a Defensoria uma unidade de assistência judiciária gratuita, o mesmo ocorreu na região Sul.*
*** NI = Não informado*
****MSE= Medida socioeducativa*

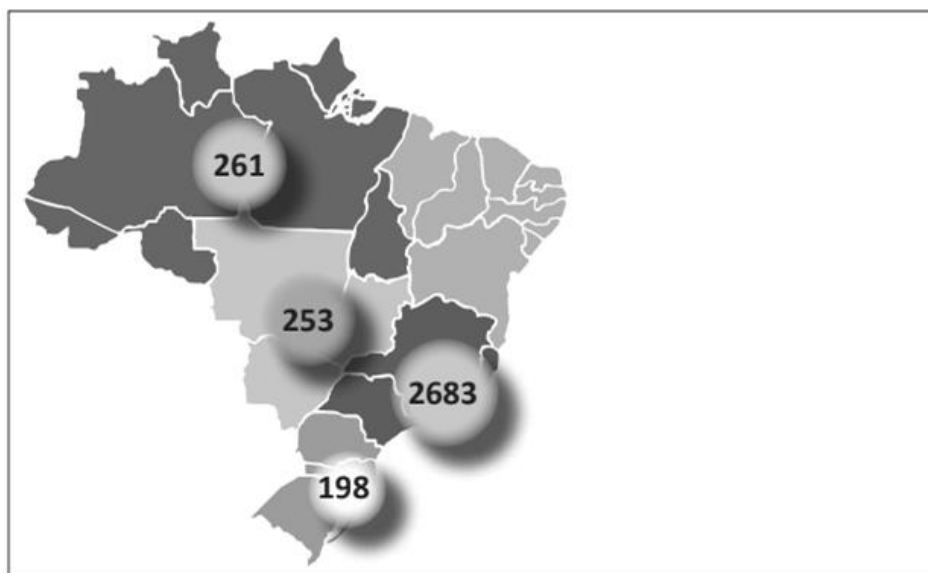
A partir desses dados, é possível compreender que a inserção do Serviço Social no sistema de justiça brasileiro não é homogênea nem equilibrada entre as instituições. O fato de o Poder Judiciário concentrar a maioria dos assistentes sociais mostra que ele é o espaço mais consolidado e historicamente reconhecido como área de atuação de assistentes sociais. Por outro lado, a presença reduzida de profissionais em espaços como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Segurança Pública demonstra que esses campos, embora fundamentais para a garantia de direitos, ainda não incorporaram de forma plena o Serviço Social em sua estrutura. Isso revela dois aspectos: Primeiro, a entrada do assistente social nesses órgãos é mais recente e ainda enfrenta resistências institucionais; Segundo, a falta de investimento público e de equipes multidisciplinares limita a expansão e fortalece as desigualdades entre regiões e instituições. (CFESS, 2011)

O GT pontuou que o processo de coleta de dados apresentou limitações importantes, especialmente relacionadas ao número de respondentes e à ausência de informações sistematizadas da região Nordeste e do estado de Santa Catarina, na região Sul. Essas dificuldades, conforme registrado no documento de estudo, comprometeram a possibilidade de compor um panorama nacional totalmente uniforme sobre a inserção do Serviço Social na área sociojurídica. Entre os 3.395 assistentes sociais mapeados, observou-se forte concentração no Sudeste, com 79,02% dos profissionais, seguida pelas regiões Norte (7,68%) e Centro-Oeste

(7,45%). A região Sul apresentou 5,83%, destacando-se, contudo, que a coleta não contemplou os profissionais atuantes nas medidas socioeducativas.

Como demonstra a figura 2:

Figura 2: A distribuição de assistentes sociais por região:



Fonte: CFESS (2011, p. 33).

Mesmo com as limitações na coleta de dados, os resultados indicam que a inserção do Serviço Social no sistema de justiça brasileiro é marcada por desigualdades regionais e institucionais. Essa realidade não decorre apenas da ausência de concursos públicos ou de lacunas administrativas, mas expressa a forma como o Estado capitalista organiza suas prioridades, privilegiando determinados campos institucionais em detrimento de outros.

Autores como Iamamoto (2004) e Netto (1996) destacam que, embora o Estado capitalista reconheça formalmente os direitos, sua efetivação está condicionada ao jogo político, aos interesses de classe e aos limites impostos pela lógica do capital. Nessa perspectiva, observa-se que os investimentos públicos se concentram em instituições associadas à preservação da ordem, como o Poder Judiciário, o que explica sua centralidade na absorção de assistentes sociais (CFESS, 2014). Em contrapartida, órgãos voltados à garantia de direitos da população em situação de vulnerabilidade, como a Defensoria Pública, enfrentam restrições estruturais e orçamentárias, o que reflete a seletividade estatal

mencionada por Boschetti (2009) — priorizando a ordem jurídica formal, mas não necessariamente a democratização do acesso à justiça.

Essa contradição traduz o modo como o capitalismo lida com os direitos sociais: eles são reconhecidos na lei, mas limitados em sua materialização, sobretudo quando implica sobre a redistribuição de recursos ou enfrentamento das desigualdades estruturais (IAMAMOTO, 2008; FALEIROS, 2011). A baixa presença de assistentes sociais em instituições como a Defensoria Pública evidencia, portanto, que a defesa dos direitos humanos ainda não ocupa lugar central nas prioridades do sistema de justiça brasileiro.

O Grupo de Trabalho do Conjunto CFESS-CRESS (2014) reforça que essa configuração institucional se reflete na concentração da atuação do Serviço Social em determinados espaços, o que limita a abrangência da intervenção profissional e contribui para desigualdades regionais na oferta de serviços sociojurídicos. Tal cenário impõe desafios à efetividade da prática profissional, exigindo mediações planejadas e corresponsáveis com gestores públicos e outros profissionais, de modo a romper com a reprodução das desigualdades sociais e enfrentar a judicialização da questão social e a criminalização da pobreza.

No âmbito da atuação do/a assistente social no espaço sociojurídico, o grupo ressalta a necessidade de articulação constante entre as demandas concretas do cotidiano profissional e a realidade social mais ampla. Nesse contexto, a prática profissional requer mediações planejadas e corresponsáveis, construídas em conjunto com gestores públicos e demais profissionais, com o propósito de romper com a reprodução das desigualdades sociais, enfrentando tanto a judicialização da questão social quanto a criminalização da pobreza.

Torna-se evidente que a atuação do/a assistente social não pode ser compreendida apenas como resposta a demandas individuais ou pontuais postas pelo sistema, mas deve estar articulada a uma compreensão crítica das estruturas que as sustentam. Essa perspectiva possibilita entender o Serviço Social como uma prática estratégica e interprofissional, capaz de mediar conflitos, orientar políticas públicas e promover direitos, especialmente em contextos marcados pela judicialização da questão social e pela vulnerabilidade.

O próximo capítulo abordará o papel do Serviço Social no contexto institucional e interprofissional da área sociojurídica, destacando os aspectos centrais da atuação profissional, seus desafios e as estratégias adotadas no cotidiano de trabalho.

3.2. O papel do Serviço Social no contexto institucional e interprofissional da área sociojurídica

A área sociojurídica é marcada por uma variedade de demandas sociais, bem como por desafios éticos e técnicos que exigem constante reflexão e qualificação profissional. Portanto, compreender as condições de trabalho implica reconhecer o trabalho como uma atividade histórica, social e estruturante da vida humana. Segundo Marx e Engels (2007;2009) o trabalho ocupa um lugar central na constituição do ser social, sendo a atividade pela qual o ser humano transforma a natureza e, ao mesmo tempo, transforma a si mesmo. Diferentemente dos outros animais, cuja atividade é instintiva e limitada à reprodução biológica, o homem projeta, planeja e executa suas ações de forma consciente, buscando satisfazer necessidades não apenas imediatas, mas também historicamente construídas. Assim, o trabalho é a mediação fundamental entre o homem e a natureza, por meio da qual o ser humano cria os meios de vida, produz cultura e estabelece relações sociais cada vez mais complexas.

Forti (2012) contribui explicando que:

“O trabalho é observado como elemento que possibilita e caracteriza a existência humana. É através dele que o homem cria seus meios de vida, satisfaz suas necessidades e se constitui como ser social, distinguindo-se de outras espécies por envolver consciência, intencionalidade e finalidade.”

No século XIX, com a Revolução Industrial, o trabalho passou por grandes mudanças. O que antes era produzido de forma artesanal e manual passou a ser feito em fábricas, com máquinas, divisão de tarefas e jornadas longas. Marx (2016) explica que esse período intensificou a separação entre os trabalhadores e os meios de produção, ao mesmo tempo em que ampliou o “exército industrial de reserva”, ou seja, a massa de trabalhadores desempregados ou subempregados, mantida para regular salários e garantir a dominação do capital.

A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada, em virtude do trabalho excessivo da outra parte, torna-se fonte de enriquecimento individual dos capitalistas e acelera ao mesmo tempo a produção do exército industrial reserva, numa escala correspondente ao progresso da acumulação social (MARX, 2016, p. 748).

As cidades cresceram rapidamente, as condições de vida se tornaram mais precárias e os conflitos sociais ficaram mais aparentes, como também analisa Hobsbawm (1996) ao descrever as profundas transformações sociais e urbanas do período. Assim, o século XIX deixou marcas fundamentais para entender as desigualdades e problemas que seguem presentes no capitalismo e que atravessam o cotidiano da área sociojurídica.

A partir da década de 1980, o capitalismo passou por intensas transformações estruturais que redefiniram sua dinâmica de funcionamento. A crise do modelo fordista-keynesiano, baseado na produção em massa, no consumo ampliado e na presença reguladora do Estado, deu lugar a um novo padrão de acumulação, denominado acumulação flexível (Harvey, 2004; Iamamoto, 2000). Essa crise não significou o enfraquecimento do capital, mas sim sua reorganização diante da queda das taxas de lucro e do avanço das lutas trabalhistas. Para recompor sua hegemonia, o capital adotou estratégias de reestruturação produtiva, modernização tecnológica e flexibilização das relações de trabalho. Nesse cenário, o neoliberalismo consolidou-se como ideologia dominante, promovendo a redução da intervenção estatal, a privatização de empresas e serviços públicos e a transformação das políticas sociais em mercadorias, subordinadas à lógica do mercado. Portanto,

No modo de produção capitalista a pobreza (pauperização absoluta ou relativa) é o resultado da acumulação privada do capital, mediante a exploração (da mais-valia), na relação entre capital e trabalho, entre os donos dos meios de produção e os donos de mera força de trabalho, exploradores e explorados, produtores diretos da riqueza e usurpadores do trabalho alheio. (MARX apud MONTAÑO, 2012)

Essa nova fase do capitalismo, caracterizada por Mota (2010) como “acumulação por espoliação”, intensificou as desigualdades sociais e econômicas em escala global, reforçando a dependência dos países periféricos em relação ao capital internacional. Instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial passaram a exercer forte influência sobre as políticas econômicas desses países, impondo ajustes estruturais que priorizavam o mercado em detrimento das políticas sociais, aprofundando a vulnerabilidade de parcelas

significativas da população e restringindo a atuação do Estado na garantia de direitos.

Ainda nesse período, ocorreram grandes avanços tecnológicos que transformaram profundamente as formas de produção e de trabalho. Esse processo marcou o início da Revolução Informacional, desenvolvida ao longo do século XX, quando a microeletrônica, a robótica e a informática passaram a ser incorporadas aos processos produtivos, especialmente a partir do final dos anos 1970. Tais inovações, descritas por Harvey (2004) como parte da transição para o regime de acumulação flexível, alteraram radicalmente o modelo fordista de produção ao introduzir a automação, a integração digital e novas formas de gestão baseadas na flexibilização da força de trabalho.

Conforme Netto (1996), a substituição da eletromecânica pela eletrônica e o avanço da informatização modificaram de maneira profunda a organização da produção, consolidando um novo paradigma produtivo. A crise do capitalismo monopolista, intensificada nesse período, levou à adoção de tecnologias que garantiram não apenas maior automação, mas também novas formas de comunicação e mobilidade financeira, possibilitando a reestruturação global do capital. Nesse sentido, Borón (2008) ressalta que tais transformações intensificaram a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, ampliando o exército industrial de reserva e aprofundando as desigualdades, ao manter grandes parcelas da população à margem do processo produtivo.

Essas transformações demandaram novos perfis profissionais e maior qualificação técnica, impulsionando setores ligados à tecnologia e aos serviços. Entretanto, também resultaram na substituição de trabalhadores por máquinas e sistemas automatizados, contribuindo para o desemprego estrutural e o crescimento da informalidade (Castells, 1999). Dados do Banco Mundial (World Bank, 2023) indicam que, desde meados do século XX, a participação da indústria no total de empregos vem diminuindo de forma contínua, enquanto a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2000) registrou que, entre 1990 e 1998, a informalidade na América Latina cresceu de 44% para 48% da força de trabalho, refletindo a fragilização dos vínculos formais e o aumento da precarização laboral. Em análises mais recentes, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OECD, 2021) estima que cerca de 27% dos empregos atuais se encontram em ocupações com alto risco de automação, e a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023) aponta que mais de 60% dos empregos globais permanecem informais, sobretudo em economias emergentes — o que demonstra a permanência e o aprofundamento das desigualdades geradas por esse processo histórico.

No campo cultural, esse contexto foi acompanhado por mudanças de valores e comportamentos sociais. Ganhou força uma visão de mundo que exaltava o individualismo, a competitividade e o consumo como símbolos de sucesso e realização pessoal. Essa nova mentalidade contribuiu para o enfraquecimento da solidariedade e da coletividade, valores que, até então, sustentavam as lutas sociais e a defesa dos direitos dos trabalhadores. (HARVEY, 2004)

Essas transformações dos anos 1980 prepararam o terreno para mudanças estruturais mais amplas no papel do Estado e na organização da sociedade. A intensificação da precarização do trabalho, aliada ao aumento das desigualdades e à fragmentação social, criou condições favoráveis para a adoção de novas políticas econômicas e sociais pautadas pela lógica de mercado. Nesse contexto, a década seguinte viu a consolidação do neoliberalismo no Brasil, redefinindo a relação entre Estado, sociedade e direitos sociais.

Nos anos 1990, o pensamento neoliberal se firmou como base para a criação de políticas públicas no Brasil e em vários países da América Latina. Isso mudou a forma como a pobreza e a intervenção social passaram a ser entendidas. Embora a filantropia já tivesse presença histórica no país, principalmente ligada à caridade religiosa e às ações voluntárias desde o período colonial, sua função ganhou um novo significado dentro do neoliberalismo (Sposati; Bonetti; Carvalho, 2014).

A pobreza deixou de ser vista como resultado das desigualdades estruturais do capitalismo e passou a ser tratada como responsabilidade individual. “É imprescindível compreender que a pobreza é um produto necessário do capitalismo, que acumula riquezas ao mesmo passo que produz e reproduz a pobreza” (Marx, 1977; apud Wirth; Santana; Rubin, 2025). Assim, problemas sociais deixaram de ser entendidos como direitos a serem garantidos pelo Estado e foram repassados à filantropia, às ONGs e

ao chamado terceiro setor. Em vez de políticas públicas universais e garantidas por lei, cresceu a ideia de “ajuda” e “benevolência”, reforçando a transferência do papel do Estado para iniciativas voluntárias e assistencialistas (MONTAÑO, 2002). Aquilo que deveria ser direito passou a ser tratado como favor.

A estratégia neoliberal de intervenção social se organizou em três frentes principais. Primeiramente, a ação estatal foi orientada para políticas sociais focalizadas, precárias, regionalizadas e frequentemente passíveis de clientelismo, voltadas aos segmentos mais pobres da população – os chamados “cidadãos usuários”. Em segundo lugar, a ação mercantil do setor privado passou a considerar os serviços sociais como mercadorias lucrativas, acessíveis apenas à população com poder de compra. Por fim, o terceiro setor ou sociedade civil assumiu papel complementar, desenvolvendo intervenções filantrópicas para a população não atendida pelas duas frentes anteriores (MONTAÑO, 2002, p. 186).

Na perspectiva neoliberal, a pobreza deixou de ser interpretada como resultado de déficit de oferta de bens e serviços, como no pensamento keynesiano, e passou a ser compreendida como consequência de insuficiências no funcionamento do mercado. Dessa forma, o Estado deveria priorizar a capacidade de arrecadação e estimular investimentos privados, garantindo a preservação dos lucros mesmo em períodos de crise, enquanto a intervenção social estatal se restringia a ações focalizadas e limitadas. Dessa forma, a responsabilidade pela assistência social era deslocada para indivíduos e organizações da sociedade civil, legalmente incumbidos de funções que competiam originalmente ao Estado, consolidando a precarização da proteção social e ampliando a desigualdade estrutural.

Diante do cenário de restrição dos direitos sociais e da precarização das respostas estatais, o Serviço Social assume um papel relevante, especialmente no âmbito sociojurídico. O profissional enfrenta o desafio de atuar em instituições marcadas pela tensão entre o controle social e a promoção de direitos. Sua atuação ultrapassa a dimensão técnico-administrativa, exigindo posicionamento crítico diante das contradições entre as demandas da população e as limitações das respostas do Estado.

O projeto ético-político do Serviço Social, consolidado a partir da década de

1990, orienta essa prática ao reafirmar o compromisso da profissão com a emancipação humana, a democracia e a defesa intransigente dos direitos humanos. Como destaca Barroco (2009),

A ética profissional não se restringe ao discurso, mas deve se concretizar em estratégias de intervenção que articulem competência teórica, técnica e política, voltadas à efetivação dos direitos sociais e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Compreender o papel do Serviço Social no contexto institucional e interprofissional da área sociojurídica requer reconhecer o trabalho como dimensão fundante da existência humana, mas também como campo de disputa entre projetos societários.

A dimensão técnico-operativa do Serviço Social constitui a síntese do exercício profissional, pois materializa, no cotidiano, a articulação entre as dimensões teórico-metodológica e ético-política, revelando o “modo de ser” da profissão. Historicamente, a atuação profissional foi muitas vezes reduzida a uma perspectiva tecnicista, que privilegia apenas o saber-fazer instrumental, desconsiderando a fundamentação crítica necessária à intervenção profissional, realidade ainda reforçada por processos formativos que priorizam a capacitação técnica em detrimento de uma formação generalista (Guerra, 2011).

No entanto, como aponta Iamamoto (1992):

“Muitas vezes nos perdemos nas ações imediatistas, no preenchimento burocrático de papéis, e perdemos o desafio de articular a ação imediata que nos é demandada com as questões mais amplas da conjuntura, que se expressam também nas dimensões menores da vida social”.

A autora, portanto, destaca a importância de que a prática profissional vá além do operacional e se articule com uma análise crítica das demandas sociais e da realidade estrutural. Sob essa ótica, a dimensão técnico-operativa não se reduz a aspectos instrumentais, mas expressa a totalidade do trabalho do assistente social, integrando teoria, ética e prática na construção de respostas efetivas às demandas sociais e na defesa de direitos.

O próximo capítulo apresenta a Defensoria Pública como um espaço de proteção de direitos, trazendo um breve resgate de sua trajetória no Brasil e seu papel no atendimento à população e na garantia do acesso à justiça.

4. DEFENSORIA PÚBLICA: DIMENSÕES INSTITUCIONAIS E A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA GARANTIA DE DIREITOS

4.1 A Defensoria Pública enquanto espaço de defesa de direitos

Inicialmente, no Brasil, durante o período colonial (1500–1822), a proteção jurídica das pessoas em situação de extrema vulnerabilidade era compreendida sob uma ótica religiosa, sendo associada aos ideais de caridade e benevolência cristã. A Igreja Católica desempenhava papel central na prestação de assistência, uma vez que o Estado colonial português não reconhecia como sua responsabilidade a garantia de direitos sociais ou o amparo aos mais empobrecidos. A ajuda aos vulneráveis era, portanto, mediada por valores morais e espirituais, expressos nas práticas de solidariedade cristã, e não por políticas públicas estruturadas (BEDIN; SPENGLER, 2013).

Essa configuração perdurou até o século XIX, quando o Brasil, já independente, começou gradualmente a discutir o papel do Estado na promoção da justiça e na proteção dos grupos socialmente desfavorecidos. Nesse novo contexto político e jurídico, emergiu gradualmente a compreensão de que o acesso à justiça deveria constituir um direito e não apenas uma concessão moral ou religiosa.

A trajetória da Defensoria Pública no Brasil remonta às Ordenações Filipinas, que, a partir de 1823, já previam a concessão de assistência jurídica às pessoas em situação de pobreza (SILVA, 2001). A efetividade dessas disposições ocorreu com a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que estabeleceu o direito dos pobres à isenção do pagamento de custas processuais e à nomeação de advogados pelas autoridades judiciárias. Inicialmente, essa regulamentação aplicava-se apenas aos processos penais, sendo posteriormente estendida aos processos cíveis (GONÇALVES, 2008).

No decorrer do século XIX, o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade passou a receber maior atenção no ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação da Lei nº 1.030, de 1890, representou um avanço significativo ao organizar a estrutura da Justiça e estabelecer mecanismos voltados à defesa de

indivíduos sem recursos financeiros, especialmente a presos, garantindo-lhes condições mínimas para o exercício do direito de defesa (SILVA, 2001). Esse movimento de evolução encontrou consolidação formal apenas no século XX, com a Constituição Federal de 1934, a qual instituiu, no artigo 113, a assistência judiciária como uma garantia constitucional, determinando que a União e os Estados deveriam conceder assistência jurídica aos necessitados, criar órgãos específicos para esse fim e assegurar a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1934).

Em 1937, o Brasil vivenciou um novo golpe de Estado, que marcou o início do Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas. Nesse contexto autoritário, foi imposta uma nova Constituição, na qual não havia qualquer menção ao direito de acesso à justiça para os mais pobres ou vulneráveis. Essa ausência refletia o momento político da época, centrado no poder do Executivo e pouco comprometido com as garantias individuais. Contudo, algumas normas infraconstitucionais ¹⁴ tentaram suprir essa lacuna, como explica Breno Mascarenhas (1992) ao destacar que, entre 1939 e 1943, o ordenamento jurídico brasileiro passou a garantir o direito à defesa gratuita para quem não possuía recursos, com o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a CLT prevendo mecanismos de assistência jurídica, demonstrando uma preocupação crescente com o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo em um contexto ditatorial. Em suas palavras:

Essa circunstância, entretanto, não impediu que o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1608/39) impusesse que o patrono do jurisdicionado hipossuficiente fosse indicado pelo órgão estatal incumbido do encargo ou, inexistindo, nomeado pelo juiz, e que o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei n. 3689/41) fosse dotado de regras segundo as quais, em não tendo o acusado ou o autor de ação pena privada condições de contratar advogado, o juiz lhe nomearia um e finalmente, que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5452/43) estabelecesse entre os deveres do sindicato o de oferecer assistência judiciária a seus associados. (MASCARENHAS FILHO, 1992)

Na trajetória legislativa brasileira, diversas normas foram assegurando o direito à assistência jurídica gratuita para a população em situação de

¹⁴Infraconstitucional – Toda regra que não conste do texto constitucional é inferior a ela, pois a Constituição é a lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras leis. Desse modo, ainda que tenham sido editadas para regulamentar algum artigo da Constituição, elas são consideradas infraconstitucionais.

vulnerabilidade. Nesse contexto, destaca-se a Lei Federal nº 1.060, de 1950, que consolidou a obrigação dos poderes públicos, federal e estadual, de conceder assistência judiciária aos hipossuficientes, estabelecendo regras claras para viabilizar o acesso à defesa jurídica daqueles que não possuíam recursos financeiros (BRASIL, 1950).

Com o fim do Estado Novo e o processo de redemocratização do país, foi promulgada a Constituição Federal de 1946, que marcou o retorno aos ideais democráticos e à valorização dos direitos fundamentais. Segundo Pedro Lenza (2019), essa Constituição restabeleceu o direito à assistência judiciária como um dever do Estado; contudo, na prática, ainda não havia estrutura suficiente para garantir sua efetivação. As Constituições de 1967 e 1969, elaboradas durante o regime militar, mantiveram essa previsão, porém sem promover transformações concretas que assegurassem o acesso efetivo à justiça para toda a população.

Visando fortalecer as instituições democráticas e a consolidação de um Estado comprometido com a justiça social, a Constituição Federal de 1988 inovou ao consagrar, pela primeira vez em sede constitucional, a Defensoria Pública, instituída no artigo 134 da Carta Magna. Essa previsão representou um marco histórico na consolidação do direito de acesso à justiça no Brasil, ao reconhecer a Defensoria como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. À ela foi atribuída a incumbência de assegurar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita.

O artigo 134 da Constituição estabelece que:

A Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Além disso, a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, reforça que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Entre os diversos modelos de assistência judiciária que coexistiam até então, a Defensoria Pública consolidou-se como a

estrutura institucional responsável por uniformizar e efetivar a prestação desse serviço. em âmbito nacional, garantindo à população em situação de vulnerabilidade um instrumento público, permanente e efetivo de defesa de seus direitos (ESTEVEZ, 2014).

Os objetivos institucionais da Defensoria Pública foram posteriormente delineados no artigo 3º-A da Lei Complementar Federal nº 80/1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. O dispositivo estabelece:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1994).

Compreende-se que a Defensoria Pública assume uma função que vai além da defesa técnica em processos judiciais. Ela se consolida como uma instituição com múltiplas frentes de atuação na proteção e promoção dos direitos. Sua atividade não se limita ao atendimento individualizado, pois também abrange iniciativas mais amplas, como a promoção da educação em direitos, por meio da realização de eventos formativos, produção de materiais educativos e criação de projetos que buscam conscientizar a população sobre seus direitos (A Defensoria, Quem Somos).

A partir da interpretação dos objetivos atribuídos à Defensoria Pública pela Constituição Federal e pela legislação complementar, a instituição passou a ser compreendida como um agente estratégico na promoção da transformação social. Os defensores públicos deixaram de ser vistos apenas como advogados que atuam judicialmente para se tornarem agentes comprometidos com a efetivação de direitos e a superação das desigualdades históricas. Conforme esclarece Lima 2015:

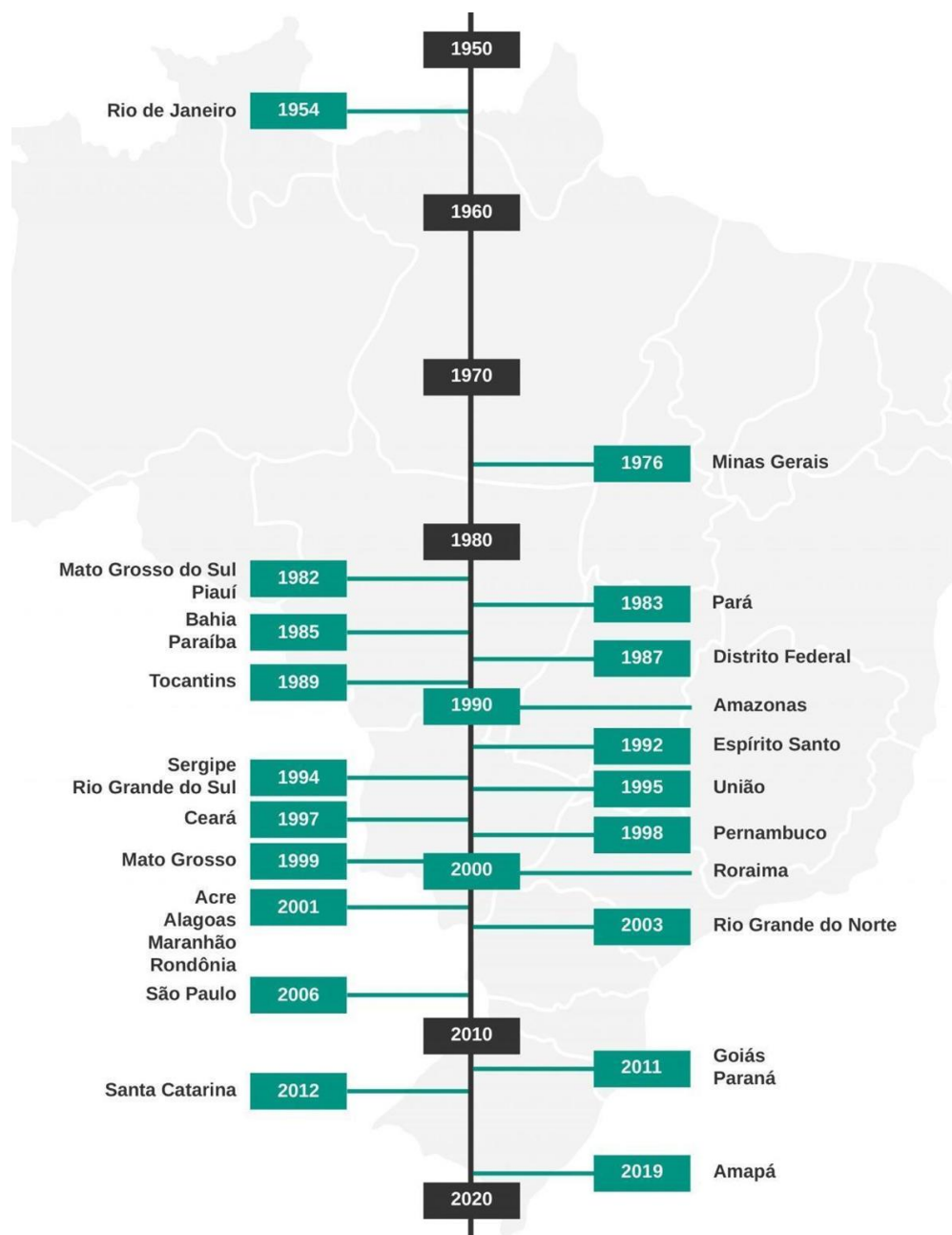
[...] a orientação jurídica pura e simples não é a única meta a ser perseguida; como instituição voltada ao auxílio dos necessitados e vulneráveis, é também necessário que as funções institucionais da Defensoria Pública cumpram um papel social de relevo, prezando-se pela dignidade da pessoa humana e pela redução das desigualdades sociais.

A criação e a implementação das Defensorias Públicas no Brasil ocorreram de forma gradual e marcada por profundas desigualdades regionais. O processo teve

início em 1954, com a instalação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, seguida pela de Minas Gerais, em 1976. Durante a década de 1980, outras sete unidades federativas estruturaram suas defensorias, e, nos anos 1990, mais oito estados instituíram o órgão. Já nos anos 2000, sete novas Defensorias foram implementadas, e o ciclo de instalação somente se completou na década seguinte, com a criação das Defensorias de Goiás (2011), Paraná (2011), Santa Catarina (2012) e Amapá (2019). Essa trajetória evidencia um processo lento e desigual, no qual a interiorização e a consolidação institucional avançaram de modo fragmentado, refletindo as assimetrias federativas e as distintas capacidades administrativas e políticas entre os estados brasileiros. (ANADEP, 2025)

Conforme abaixo na figura 3:

Figura 3: Histórico de instalação da defensoria pública no Brasil:



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha garantido à Defensoria Pública o status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sua inclusão não decorreu de um movimento técnico ou natural de modernização institucional. Conforme analisa Moreira (2016), sua incorporação ao texto constitucional resultou

de intensa disputa política e institucional no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Nesse espaço, defensores públicos e entidades representativas da categoria mobilizaram-se para assegurar o reconhecimento da instituição, enfrentando a resistência de carreiras jurídicas tradicionais, como a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacia Pública, que viam na criação da Defensoria uma ameaça à sua influência dentro do sistema de justiça (ZAFFALON, 2010; ANADEP, 2025). Assim, o processo de consolidação da Defensoria Pública no Brasil reflete não apenas um avanço na democratização do acesso à justiça, mas também a materialização de tensões históricas entre projetos distintos de Estado e de justiça social.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu um marco para a Defensoria Pública, determinando que, dentro de oito anos, todas as unidades jurisdicionais da União, dos estados e do Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos, em número compatível com a demanda e a população local. A partir disso, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025, realizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) em colaboração com outras instituições, realizou um levantamento detalhado da distribuição territorial das Defensorias Públicas, cruzando informações sobre a localização das unidades com dados demográficos das populações atendidas.

O estudo distinguiu duas dimensões de análise: a cobertura das Defensorias estaduais e do Distrito Federal, considerando a divisão por comarcas e a extensão de sua atuação; e a atuação da Defensoria Pública da União, examinando as seções e subseções judiciárias federais. Essa abordagem revelou claramente áreas onde a presença da Defensoria ainda é insuficiente, sobretudo em municípios menores ou em regiões de maior vulnerabilidade social, evidenciando que a expansão da instituição e a alocação estratégica de defensores são fundamentais para assegurar o acesso efetivo à justiça a todos os cidadãos (ANADEP, 2025).

Atualmente, ainda de acordo com estudo da ANADEP (2025) o território brasileiro conta com 2.563 comarcas, das quais apenas 1.334 são atendidas regularmente pela Defensoria Pública, correspondendo a 52% do total. Outras 200 comarcas recebem atendimento parcial ou excepcional, por meio de projetos itinerantes ou núcleos especializados, como ocorre em Piauí, São Paulo,

Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Minas Gerais e Paraíba, onde a assistência jurídica é restrita a áreas específicas ou tipos de causas.

Em Goiás, a Defensoria atua em duas Varas de Garantias na comarca de Goiânia e estende seu atendimento a outros municípios por meio do Projeto Defensoria Itinerante e do Núcleo de Atendimento Extrajudicial, além de programas como o Núcleo Especializado de Situação Carcerária - NESC e audiências de custódia.

Entre 2021 e 2025, a cobertura das Defensorias nos estados e no Distrito Federal aumentou de 47% para 59,8%, mostrando avanços significativos. No entanto, mais de 1.000 comarcas 40,1% continuam sem atendimento regular, sendo atendidas apenas por advogados dativos, solução mais onerosa e precária, que evidencia a necessidade de expansão orçamentária e estrutural da Defensoria Pública para cumprir plenamente o art. 98, §1º do ADCT e garantir acesso efetivo à justiça. (ANADEP, 2025).

Como demonstrado na figura 4 e 5:

Figura 4: Comarcas atendidas pelas defensorias públicas dos estados e distrito federal:

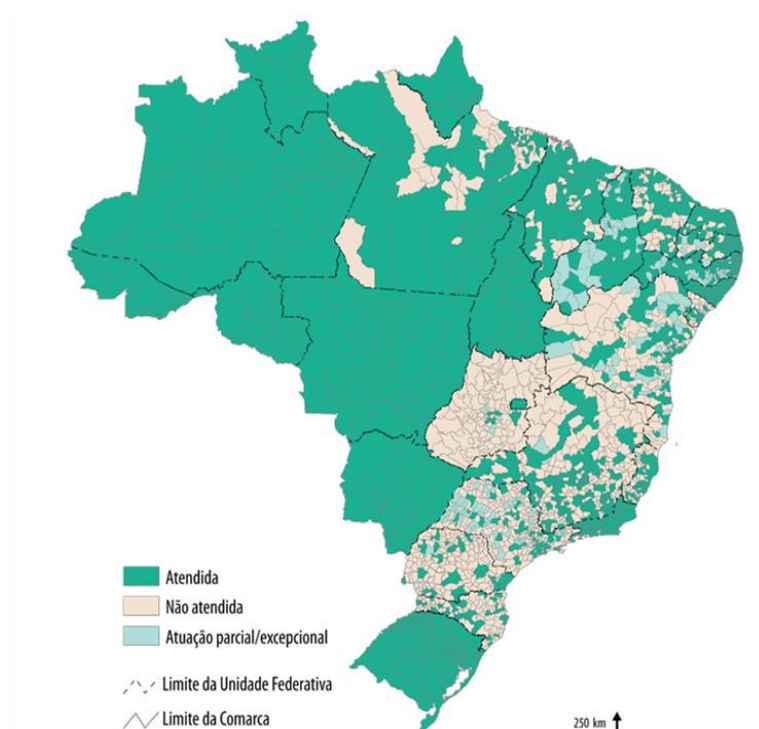
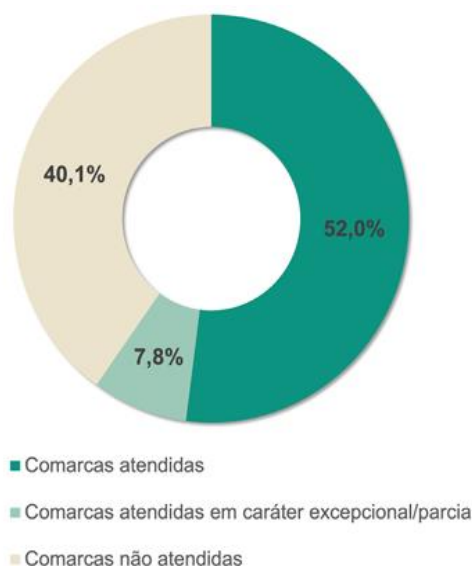


Figura 5



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

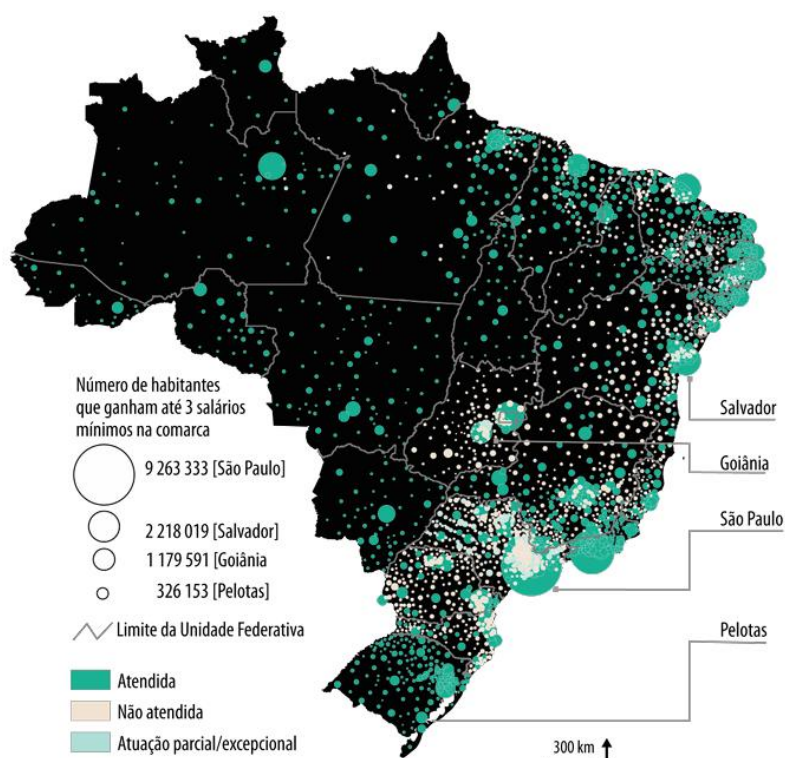
Essa distribuição desigual evidencia que, apesar dos esforços institucionais e dos projetos de extensão, a Defensoria Pública ainda enfrenta desafios significativos para cumprir plenamente sua função constitucional de garantir acesso à justiça em todas as comarcas. A ausência de atendimento regular em diversos estados reflete não apenas limitações de pessoal e infraestrutura, mas também desigualdades históricas na alocação de recursos e na priorização de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

Além disso, mesmo nos estados em que há cobertura total ou quase total das comarcas, grande parte do atendimento é realizado de forma parcial ou itinerante, restringindo o acesso contínuo e abrangente aos serviços jurídico-assistenciais. Essa condição reforça a necessidade de estratégias estruturais e permanentes, que contemplem expansão orçamentária, concursos públicos regulares para preenchimento de cargos e implementação de unidades fixas da Defensoria em áreas ainda descobertas.

Em termos práticos, a lacuna de cobertura tem impactos diretos sobre a população de baixa renda, que depende exclusivamente da Defensoria Pública para acesso à justiça. A insuficiência de defensores(as) públicos(as) compromete a

celeridade e a efetividade do atendimento, tornando mais vulneráveis aqueles que já enfrentam barreiras socioeconômicas para exercer seus direitos. Assim, a análise geográfica da distribuição da Defensoria Pública no país não apenas revela a extensão da cobertura atual, mas também aponta áreas prioritárias para intervenção institucional, permitindo direcionar políticas públicas mais eficientes e alinhadas às demandas reais da população. Como demonstra na figura 6:

Figura 6: População com renda de até três salários mínimos por comarca e cobertura de atendimento das defensorias públicas dos estados e distrito federal:



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidas junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. População com renda de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base nos dados populacionais do Censo Demográfico IBGE (2022). Cartografia: Eduardo Dutkenfer. (PNDP, 2025).

Todavia, o aspecto mais crítico para o planejamento de ações estratégicas voltadas à ampliação do acesso à justiça e à inclusão social está justamente na dimensão da população desassistida. Atualmente, segundo os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025), mais de 37 milhões de brasileiros não contam com o atendimento jurídico-assistencial da Defensoria Pública, em descumprimento ao art. 134 da Constituição Federal e às diretrizes estabelecidas pelo art. 98 do

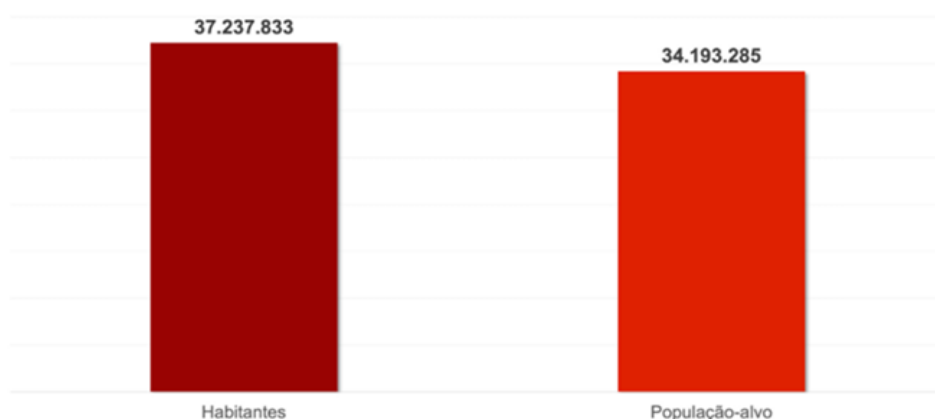
ADCT. Dentre esses, cerca de 34 milhões de pessoas se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, com renda de até três salários mínimos, o que dificulta ou impossibilita a contratação de advogado particular para a defesa de seus direitos.

(ANADEP, 2025).

Essa realidade evidencia que, embora os direitos estejam formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sua efetivação prática permanece comprometida. A população desassistida permanece sem meios adequados para reivindicar seus direitos por meio da Defensoria Pública, reforçando a urgência de políticas públicas que ampliem a cobertura territorial, aumentem o quadro de defensores (as) públicos (as) e implementem mecanismos permanentes de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social. (ANADEP, 2025).

Como mostra a figura 7:

Figura 7: Número da população sem acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pelas defensorias públicas dos estados e distrito federal:



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025). Dados sobre a estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. População com renda de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base nos dados populacionais do Censo Demográfico IBGE (2022).

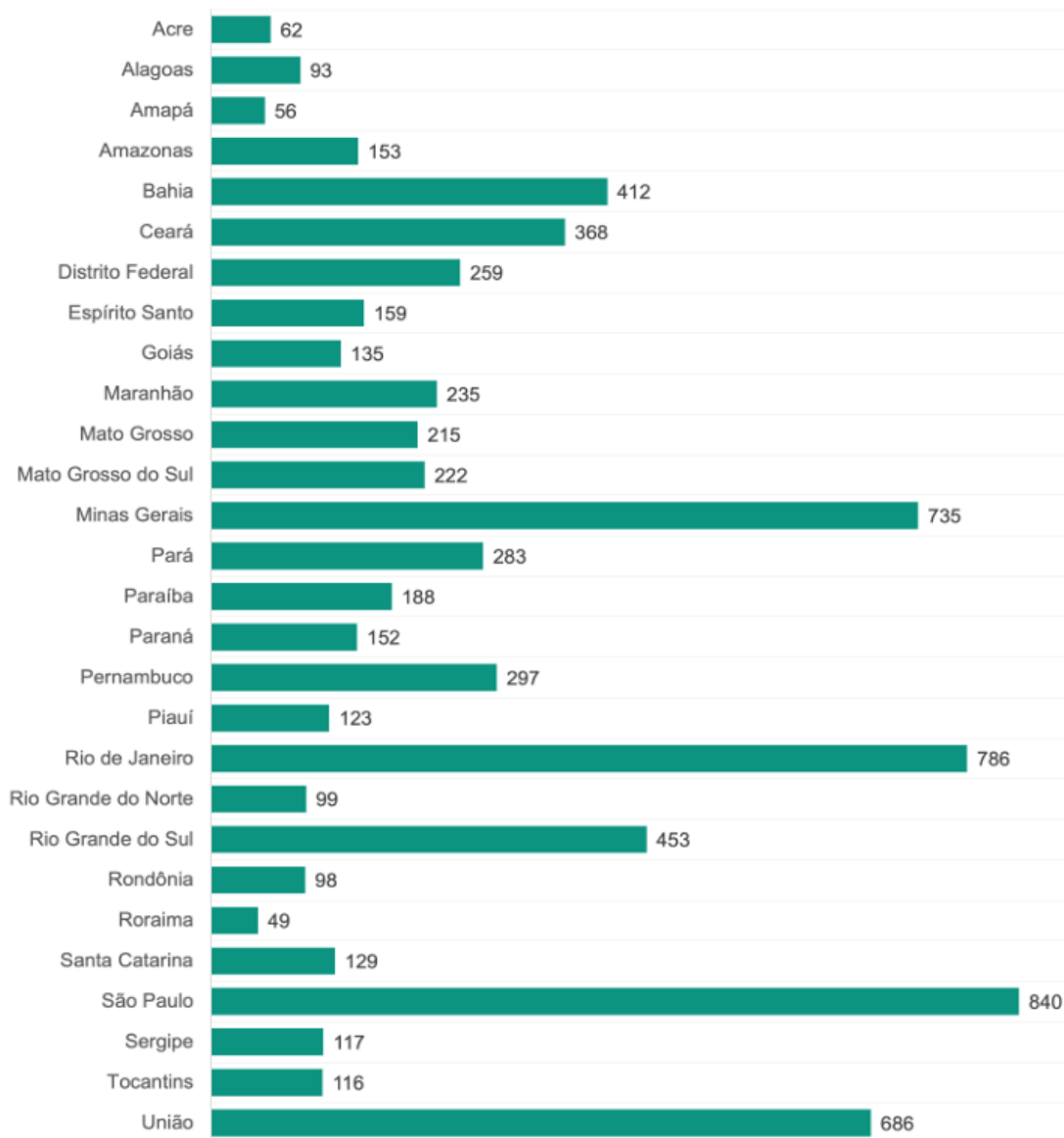
Torna-se essencial compreender a estrutura de pessoal da Defensoria Pública e analisar os limites e potencialidades institucionais na garantia do acesso à justiça.

O quadro de profissionais que compõem o sistema jurídico-assistencial brasileiro representa a base operacional dessa política pública, sendo determinante para a efetividade dos serviços prestados.

A Defensoria Pública é formada por diferentes categorias de trabalhadores e trabalhadoras que, de forma articulada, sustentam o funcionamento da instituição. Entre elas estão os Defensores (as) Públicos, responsáveis pela representação jurídica e defesa dos usuários; os servidores, que desempenham funções administrativas e técnicas de apoio; os residentes jurídicos, que colaboram no atendimento e no estudo de casos; e os estagiários (as), que auxiliam nas atividades cotidianas, conforme previsto na Lei nº 11.788/2008.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025), o Brasil conta atualmente com 7.520 Defensores (as) Públicos (as) em exercício distribuídos entre as unidades federativas. Como mostra a figura 8:

Figura 8: Número de Defensores (as) públicos (as) por unidade federativa

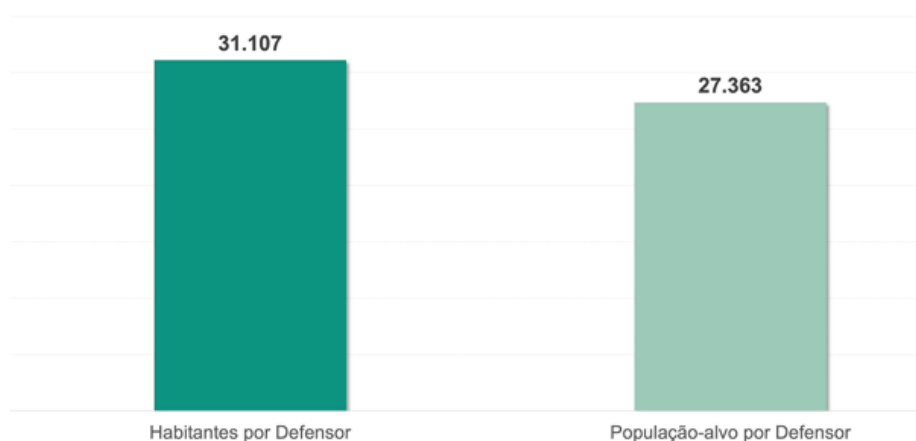


Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025)

No âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a razão é de um Defensor (a) Público para cada 31 mil habitantes. Quando o recorte é feito considerando apenas a população economicamente vulnerável, ou seja, aquela com renda de até três salários mínimos — público prioritário da instituição —, a razão se torna ainda mais preocupante: um Defensor (a) Público para cada 27 mil pessoas.

Esses números demonstram que a estrutura atual da Defensoria Pública está aquém das necessidades reais do país, comprometendo a efetividade do princípio do acesso universal à justiça. (ANADEP, 2025). Como mostra figura 9:

Figura 9: Razão entre população e defensores (as) públicos (as) dos estados e distrito federal



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025). População com renda de até três salários mínimos projetada do Censo Demográfico 2010 com base no Censo Demográfico IBGE (2022)

Os dados evidenciam uma disparidade significativa entre a demanda social por assistência jurídica gratuita e a capacidade operacional das Defensorias Públicas. A sobrecarga de atendimentos, a insuficiência de profissionais e a desigual distribuição territorial dos defensores públicos reforçam o desafio estrutural enfrentado por essas instituições na garantia do acesso efetivo à justiça.

Apesar dos avanços obtidos nos últimos anos, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a Defensoria Pública alcance a universalização de seus serviços, conforme previsto na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 80/2014, que determinou a presença da instituição em todas as comarcas do país.

Nesse contexto, torna-se relevante analisar a realidade específica do Estado de Goiás, cuja Defensoria Pública tem desempenhado papel fundamental na ampliação da cobertura jurídico-assistencial e na implementação de projetos estratégicos voltados à inclusão e proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade social. A seguir, apresentará um panorama da atuação da Defensoria

Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), destacando suas iniciativas, estrutura e desafios no processo de consolidação do acesso à justiça no território goiano.

4.2 Considerações sobre a atuação da defensoria pública no Estado de Goiás

Em Goiás, o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Estado enfrentou diversos desafios. Embora prevista constitucionalmente desde 1988, a instituição somente foi criada formalmente em 2005, por meio da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, que dispôs sobre sua organização e funcionamento (GOIÁS, 2005). Destaca-se, nessa atuação, o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 80/2014, que estabelece que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos. (Emenda Constitucional Nº 80, 2014, art. 98, § único)

Tal emenda ampliou o papel institucional das Defensorias Públicas, conferindo-lhes também a legitimidade para a defesa de direitos coletivos e difusos. Essa ampliação de competências elevou as Defensorias à condição de protagonistas nas demandas sociais, permitindo sua atuação não apenas na assistência individual, mas também na tutela de interesses coletivos relacionados a grupos vulneráveis e à efetivação de direitos fundamentais.

Até a formalização da Defensoria Pública no Estado de Goiás, a função de prestar assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade social era desempenhada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado. Essa estrutura, embora cumprisse o papel de assegurar a defesa judicial, não possuía a mesma autonomia e a estrutura institucional que seria garantida à Defensoria Pública após a sua criação. Os profissionais desempenhavam atividades típicas dos defensores públicos, mas com limitações quanto à formação, autonomia e garantias institucionais.

Somente a partir do ano de 2011 a Defensoria em Goiás passou a adquirir contornos institucionais próprios, com a nomeação do primeiro Defensor Público-

Geral. No entanto, o nomeado não possuía formação jurídica específica para o exercício da função de defensor público, nem integrava os quadros da carreira. Isso demonstrava que, naquele momento, a instituição ainda não havia alcançado plena autonomia e não contava com uma estrutura totalmente consolidada. Em 2013 foi nomeado, pela primeira vez, um Defensor Público-Geral que já fazia parte dos quadros da própria Defensoria Pública, ou seja, um profissional que já exercia o cargo de defensor público antes de assumir a chefia da instituição. Esse fato, oficializado no Diário Oficial do Estado de Goiás – Suplemento nº 21.557, de 27 de março de 2013, representou um marco importante para o fortalecimento da autonomia administrativa e da identidade institucional da Defensoria Pública no estado (DPE-GO, 2022).

A consolidação da Defensoria Pública de Goiás como instituição autônoma foi reforçada com a realização dos primeiros concursos públicos para ingresso na carreira. Em 2015, foram empossados os primeiros defensores públicos aprovados no Primeiro Concurso para a Carreira, marcando o início da formação de um corpo funcional composto por membros aprovados por meio de processo seletivo público. Nos anos de 2016 e 2017, seguiram-se novas nomeações decorrentes do Segundo Concurso Público, ampliando o quadro de membros da instituição.

Com base nesse processo de consolidação institucional, é possível observar que a Defensoria Pública do Estado de Goiás ainda enfrenta desafios significativos quanto à estrutura e ao quadro de pessoal necessários para garantir a efetividade do direito de acesso à justiça. Dos 246 municípios goianos, a Defensoria Pública do Estado está diretamente presente em apenas sete, contando com um quadro de profissionais composto por 136 defensores e defensoras públicas, conforme dados institucionais de 2025 (DPE-GO, 2025). Nessas sete comarcas concentra-se uma população estimada em 2.966.656 pessoas, o que indica que cerca de 4.089.839 habitantes — equivalentes a 58% da população estadual — ainda permanecem sem acesso direto aos serviços da instituição.

Apesar dessa presença limitada no território goiano, a DPE-GO tem buscado otimizar sua capacidade de atendimento por meio do fortalecimento de sua estrutura organizacional e do trabalho articulado entre diferentes setores internos. É nesse contexto que se destaca a importância dos núcleos especializados, coordenações e

No interior da própria instituição, a atuação dos defensores(as) e servidores(as)

é sustentada por uma estrutura interna composta por núcleos, coordenações e órgãos auxiliares, com a finalidade de garantir a efetividade das atividades institucionais e promover a integração entre as diversas áreas de atendimento .Entre os principais setores, destacam-se os Núcleos Especializados, responsáveis por oferecer suporte técnico e estratégico às atuações jurídicas e multidisciplinares, abrangendo áreas como Direitos Humanos, Infância e Juventude, Defesa da Mulher, Direitos da Pessoa Idosa, Saúde, Habitação, Execução Penal e Mediação de Conflitos. Esses núcleos são essenciais para o aprimoramento das práticas de defesa e a consolidação de políticas de acesso à justiça, atuando como espaços de articulação entre as demandas individuais e coletivas (DPE-GO, 2025) ¹⁵ .

Além dos núcleos temáticos, a Defensoria conta com órgãos de apoio administrativo e técnico, como a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento, a Diretoria de Tecnologia da Informação, a Diretoria de Comunicação Social e a Diretoria de Assuntos Jurídicos, que asseguram a gestão institucional e o suporte às atividades-fim. Compõem ainda essa estrutura a Corregedoria-Geral, responsável pelo controle disciplinar e pela orientação funcional dos membros; a Ouvidoria-Geral Externa, que atua como canal de diálogo com a sociedade; e a Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP-GO), voltada à formação continuada e ao aperfeiçoamento dos defensores e servidores.

Soma-se a essa rede o Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM), que se constitui como órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), vinculado à sua estrutura organizacional e dirigido por um diretor próprio, sobre o qual será feita uma breve abordagem adiante, ao tratar do Serviço Social na Defensoria Pública.

A inserção do assistente social nesse espaço institucional evidencia a relevância do exercício profissional comprometido com a defesa dos direitos humanos. Diante das múltiplas expressões da questão social que trazem as demandas atendidas pela Defensoria Pública, o Serviço Social atua na articulação entre o jurídico e o social, contribuindo para a construção de estratégias de intervenção que visam não apenas atender às necessidades imediatas dos usuários,

¹⁵Órgãos e setores que compõem a Defensoria Pública < <https://www2.defensoria.go.def.br/organograma> > Acesso em 13/11/2025.

mas também fortalecer sua autonomia e cidadania. Assim, compreender essa atuação é essencial para analisar de que forma o projeto ético-político da profissão se concretiza no interior da instituição e quais contradições e possibilidades emergem desse campo de trabalho.

4.3 O Serviço Social na Defensoria pública

Romper com práticas institucionalizadas e tradicionalmente orientadas por uma lógica assistencialista e burocrática constitui um desafio constante para o Serviço Social. Desde sua gênese, a profissão tem buscado consolidar uma atuação crítica e comprometida com os princípios de equidade, justiça social e defesa dos direitos humanos — elementos que se tornam ainda mais relevantes em espaços voltados ao acesso à justiça e à proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade. O assistente social encontra, nas múltiplas expressões da questão social que se manifestam nesse contexto, o objeto de sua intervenção, construindo respostas profissionais que articulam as dimensões éticas, políticas e técnicas. (MARTINELLI, 2009)

Compreender a inserção e a atuação do Serviço Social na Defensoria Pública requer, portanto, resgatar traços de sua trajetória histórica, reconhecendo que os avanços e desafios atuais são frutos de um processo contínuo de construção e afirmação do projeto ético-político da profissão. De acordo com Martinelli (2009, p. 66), o Serviço Social foi gestado pela classe dominante na fase industrial do capitalismo e, “para servi-los, alienado da ideologia de suas práticas e norteado por uma perspectiva humanitária, sancionada pelo Estado e protegida pela Igreja, como uma mistificada ilusão de servir”. Essa origem revela as contradições históricas que permeiam a profissão e reforça a necessidade de permanente reflexão crítica sobre o papel do assistente social diante das demandas sociais e institucionais.

Nesse cenário, o Serviço Social, ao se inserir na Defensoria Pública, assume uma posição estratégica na mediação entre os sujeitos em situação de vulnerabilidade e o Estado. Sua atuação ultrapassa a mera execução de procedimentos técnicos, configurando-se como uma prática social crítica, pautada

nos princípios do projeto ético-político da profissão. O assistente social, nesse espaço, contribui para a materialização do direito à justiça e à cidadania, reconhecendo que o acesso à justiça não se limita à dimensão jurídica, mas envolve condições concretas de vida, acesso a políticas públicas, e a garantia de direitos sociais, civis e políticos.

Nessa perspectiva, as competências profissionais do assistente social estão diretamente relacionadas à capacidade de apreender a totalidade social e compreender as múltiplas determinações que atravessam as demandas apresentadas pelos usuários. Como aponta Iamamoto (2004), a intervenção profissional deve articular o particular ao universal, revelando as mediações entre as expressões singulares da questão social e a estrutura socioeconômica que as produz. O profissional atua na identificação das desigualdades e na formulação de estratégias que potencializam o exercício de direitos e o fortalecimento da autonomia dos sujeitos atendidos.

A presença do assistente social na Defensoria Pública se concretiza, de modo mais direto, por meio de sua inserção nos Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAMs), espaços institucionais que materializam a proposta de uma atuação interdisciplinar e comprometida com a efetivação dos direitos humanos. É nesse âmbito que o Serviço Social realiza seu trabalho cotidiano, articulando os fundamentos ético-políticos da profissão às demandas concretas dos usuários e aos desafios institucionais próprios da Defensoria Pública.

O CAM configura-se como um órgão auxiliar essencial à Defensoria Pública, previsto na Lei Complementar nº 988/2006 e regulamentado pela Deliberação nº 187/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública. Sua criação visa assegurar um atendimento técnico e interdisciplinar que complemente o trabalho dos defensores públicos, fortalecendo a efetivação do direito à assistência jurídica integral e gratuita.

O Centro de Atendimento Multidisciplinar é órgão auxiliar da Defensoria Pública, dirigido pelo(a) Diretor(a) do Centro de Atendimento Multidisciplinar, ao qual, mediante solicitação, incumbe promover o assessoramento técnico dos órgãos de execução da Defensoria Pública em sua área de atuação, especialmente:

I – realizar, quando necessário, atendimento psicológico da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de

violência doméstica e familiar, do indivíduo pertencente à população LGBT, do egresso do sistema prisional, da pessoa em situação de rua, da pessoa com transtorno mental ou em uso problemático de drogas, da pessoa vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, com vistas a auxiliar o órgão de execução em sua respectiva área de atuação;

II - realizar atendimento e procedimento inerentes ao serviço social, para auxiliar o órgão de execução em sua respectiva área de atuação; III – realizar o mapeamento e a articulação com a rede de serviços; IV – elaborar de acordo com a respectiva área técnica de formação, pareceres, notas técnicas, laudos, cálculos, relatórios, informes, entre outros documentos técnicos, por solicitação do órgão de execução; V – funcionar como assistente técnico nos casos previstos em lei e por solicitação do órgão de execução; VI – realizar visitas domiciliares, institucionais e técnicas e outras diligências solicitadas pelos órgãos de execução; VII – realizar e participar de atividades de educação em direitos e formação. (DPE-GO, 2022)

Dessa forma, destaca-se o CAM que desempenha um papel estratégico no fortalecimento da atuação da Defensoria Pública, ao oferecer subsídio técnico especializado que amplia a capacidade institucional de promover o acesso à justiça e a proteção de direitos. A atuação multidisciplinar permite uma compreensão mais abrangente das expressões da questão social que estão presentes nos casos atendidos na instituição, possibilitando análises que extrapolam a dimensão jurídica e alcançam aspectos sociais, econômicos, familiares e subjetivos envolvidos nas situações de vulnerabilidade.

O Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) está localizado na Avenida Cora Coralina, Setor Sul, em Goiânia – GO. Atualmente, existem CAMs implantados nas sete unidades regionais da Defensoria Pública no estado, cada uma delas composta, em geral, por um assistente social e um psicólogo. No município de Goiânia, contudo, devido à maior demanda de atendimentos, o CAM conta com uma equipe ampliada, composta por oito assistentes sociais.

Essa configuração evidencia o reconhecimento da importância do trabalho interdisciplinar na efetivação dos direitos e na ampliação do acesso à justiça. Contudo, essa inserção também é marcada por desafios ético-políticos e institucionais. A estrutura da Defensoria Pública, muitas vezes atravessada por limitações materiais, excesso de demandas e falta de reconhecimento da complexidade do trabalho social, impõe ao assistente social a necessidade de constante reafirmação de sua autonomia profissional. Segundo Barroco (2009), a ética profissional do assistente social é inseparável de seu compromisso com a transformação social, e implica resistir às

formas de adaptação e neutralização que tendem a reduzir o trabalho social à mera operacionalização de políticas públicas focalizadas.

O autor Reinaldo Pontes (1997) traz uma reflexão sobre a categoria de mediação é fundamental para compreender o modo como o Serviço Social se insere nas instituições e nas relações sociais. Ao reconhecer a mediação como elemento constitutivo do trabalho profissional, Pontes (idem) aponta que ela possibilita ao assistente social apreender a totalidade social e compreender as determinações históricas, políticas e econômicas que permeiam as expressões da questão social. Assim, o profissional é convocado a ultrapassar a visão imediatista da realidade, desvelando os processos que estruturam as desigualdades e orientam as contradições do cotidiano institucional.

É na superfície da singularidade que se expressa a prática profissional. No plano da imediatez, as determinações e as mediações que dão sentido e concretude ao campo de intervenções profissionais, está subsumida a positividade dos fatos [...]. [...] a atitude investigativa torna possível a superação da visão pragmática na ação profissional, centrada na imediatez dos fatos e que privilegia sequências empíricas. Além disso, no exercício profissional do AS, a atitude investigativa desmistifica o fato de que só fazem ciência ou só agem cientificamente aqueles que têm o privilégio de construir o saber, ou seja, os assistentes sociais que estão inseridos nas academias como docentes e pesquisadores, uma vez que tal atitude propicia desvendar, pelas mediações, a realidade aparente. (Pontes, 1997)

A perspectiva de mediação, portanto, rompe com o pragmatismo ¹⁶ e com as práticas centradas apenas na resolução imediata das demandas, ampliando a compreensão da realidade e qualificando a intervenção profissional. Como enfatiza Fraga (2010), a atitude investigativa é essencial para que o assistente social supere uma atuação restrita à execução de procedimentos e assuma uma postura crítica, capaz de interpretar as mediações que constituem o fenômeno social e os limites institucionais de sua ação. Essa atitude investigativa, sustentada no método e na teoria social crítica, transforma o cotidiano de trabalho em um espaço de produção de conhecimento e de resistência às formas de naturalização da desigualdade .

Yolanda Guerra (2011) discute a instrumentalidade como a capacidade que o

1. ¹⁶corrente de idéias que prega que a validade de uma doutrina é determinada pelo seu bom êxito prático 2. consideração das coisas de um ponto de vista pragmático. < <https://www.significados.com.br/pragmatismo/> >

assistente social desenvolve ao transformar intencionalidades ético-políticas em ações concretas. A instrumentalidade, enquanto categoria constitutiva da profissão, expressa a articulação entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, tornando possível uma intervenção que seja, ao mesmo tempo, crítica e propositiva. Nessa direção, a ação do assistente social na Defensoria Pública se consolida como um exercício de mediação entre os sujeitos e o Estado, fundamentada em princípios éticos e sustentada por uma leitura crítica da realidade social.

Segundo Guerra (2011):

[...] É por meio desta capacidade, adquirida no exercício profissional, que os assistentes sociais modificam, transformam, alteram as condições objetivas e subjetivas e as relações interpessoais e sociais existentes num determinado nível da realidade social: no nível do cotidiano. [...] a instrumentalidade é tanto condição necessária de todo trabalho social quanto categoria constitutiva, um modo de ser, de todo trabalho

O instrumental técnico-operativo, portanto, não se limita ao uso de técnicas como entrevistas, visitas domiciliares e análise documental. Ele é parte de um processo mais amplo de investigação e reflexão que orienta o planejamento da ação profissional. Conforme Sousa (2008) destaca, o “como fazer” decorre do “para quê fazer”, isto é, das finalidades ético-políticas e teóricas que norteiam a prática. Essa compreensão evita que os instrumentos sejam utilizados de forma mecânica e desvinculada da realidade social.

Diante dessas reflexões, percebe-se que o trabalho do assistente social na Defensoria Pública vai além do uso de técnicas e instrumentos. Ele exige uma compreensão crítica da realidade social e das situações que atravessam o cotidiano da instituição. Com base no método crítico-dialético e em uma postura investigativa, o assistente social consegue entender a complexidade das diversas expressões da questão social, relacionando cada situação atendida com o contexto maior das desigualdades existentes. Ao considerar essa atuação e os diversos elementos que atravessam o cotidiano profissional, é possível retomar o problema central desta pesquisa, e analisar como essas contradições influenciam o acesso real à justiça.

A partir deste estudo, percebe-se que a relação entre direito e justiça dentro da sociedade capitalista não se concretiza de forma plena, e isso interfere

diretamente no trabalho do assistente social nas Defensorias Públicas. Mesmo com avanços importantes no campo jurídico e institucional, o sistema capitalista produz desigualdades que dificultam que os direitos reconhecidos na lei cheguem de forma igualitária às pessoas. A concentração de renda, a pobreza, a precarização das políticas públicas e a lógica de seletividade no acesso aos serviços acabam criando barreiras para que a justiça seja, de fato, realizada. Nesse cenário, a Defensoria Pública enfrenta limitações estruturais, números insuficientes de profissionais, alta demanda, fragilidade de recursos e pouco alcance entre as populações mais vulneráveis. O assistente social atua buscando reduzir esses obstáculos, mas também é afetado por eles, pois seu trabalho ocorre em um contexto marcado por contradições sociais profundas. Com isso, torna-se evidente que a efetivação da justiça no Brasil ainda encontra desafios significativos, muitos deles resultantes das desigualdades produzidas e mantidas pelo próprio sistema capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia propôs analisar os desafios e limites da atuação profissional do assistente social no âmbito da Defensoria Pública, compreendendo esse espaço como parte constitutiva da área sociojurídica e, portanto, atravessado por contradições históricas, políticas e estruturais próprias da sociedade capitalista. Constatou-se que a relação entre direito e justiça, não é neutra e revela tensões profundas entre a garantia formal dos direitos previstos no ordenamento jurídico e sua efetivação concreta na vida cotidiana da população em situação de vulnerabilidade social, público prioritário atendido pela instituição.

O estudo evidenciou que a Defensoria Pública, embora constitucionalmente reconhecida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, foi construída mediante intensas disputas políticas e institucionais. Sua consolidação não se deu de forma linear, mas permeada por resistências, principalmente de outras carreiras jurídicas que historicamente ocupam posições de maior prestígio e poder no sistema de justiça brasileiro. Ainda assim, seus avanços são inegáveis, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 80/2014, que impulsionou a expansão territorial das Defensorias Públicas.

Os dados trazidos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025, realizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) em colaboração com outras instituições, demonstram que essa expansão permanece insuficiente: mais de 40% das comarcas brasileiras seguem sem atendimento regular da Defensoria Pública, o que corresponde a mais de 37 milhões de pessoas sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo a grande maioria composta por sujeitos que vivem com renda de até três salários mínimos. Essa realidade reafirma que, mesmo diante dos progressos institucionais, o país ainda convive com profundas desigualdades no acesso à justiça, revelando a distância existente entre os direitos assegurados na Constituição e sua materialização na prática social.

A atuação do assistente social é marcada por desafios estruturais que limitam o exercício profissional. O campo sociojurídico se apresenta como espaço de disputa entre projetos antagônicos: de um lado, o controle social, que tende à responsabilização individual e à manutenção da ordem; de outro, a defesa de direitos,

que busca confrontar as desigualdades e promover justiça social. Inserido nesse cenário contraditório, o assistente social enfrenta sobrecarga institucional, insuficiência de equipes, demandas complexas e uma população marcada por múltiplas expressões da questão social. Tais limites não são circunstanciais, mas estruturais, pois decorrem da lógica seletiva do Estado brasileiro e das determinações do sistema capitalista, que condicionam o alcance das políticas públicas e restringem a universalização dos direitos.

Assim, a hipótese inicialmente levantada — de que as contradições produzidas pelo sistema capitalista interferem diretamente na atuação do assistente social na Defensoria Pública, impondo limites ao seu exercício profissional — foi confirmada. A pesquisa também permitiu compreender que, ainda que existam entraves institucionais significativos, o trabalho do assistente social mantém relevância fundamental no interior da Defensoria Pública, contribuindo para o acolhimento, orientação, mediação de conflitos, articulação intersetorial e defesa dos direitos humanos. Sua atuação, pautada no projeto ético-político do Serviço Social, constitui importante mediação para o acesso à justiça e para a construção de respostas que considerem as condições reais de vida da população atendida.

Por fim, conclui-se que fortalecer a Defensoria Pública e qualificar as condições de trabalho no CAM são medidas essenciais para ampliar o acesso à justiça e garantir o atendimento integral e humanizado aos usuários. Ao mesmo tempo, ressalta-se a necessidade de políticas públicas estruturais que enfrentem as desigualdades sociais, fortaleçam a proteção social e assegurem condições de trabalho dignas e compatíveis com a complexidade das demandas apresentadas. O aprofundamento desse debate se mostra imprescindível para reafirmar a centralidade da Defensoria Pública como instituição de promoção de direitos e, sobretudo, para reafirmar a importância do Serviço Social como profissão comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano. Capítulos da história colonial. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1022/201089.pdf> > . Acesso em: 11 jun. 2025.

ALEGO. A Assembleia Legislativa homenageia os 150 anos do Tribunal de Justiça em sessão solene. Agência Assembleia de Notícias, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/146591/assembleia-legislativa-homenageia-os-150-anos-do-tribunal-de-justica-em-sessao-solene-na-segunda-feira-15> . Acesso em: 21 jun. 2025.

ALEGO. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. História do Judiciário Goiano. Goiânia, 2024.

Artigo 113 da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619582/artigo-113-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934> . Acesso em: 29 out. 2025.

ARVIN-RAD, H.; WILLUMSEN, M. J.; WITTE, A. D. Industrialização e desenvolvimento no governo Vargas. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 127-166, jan.-abr. 1997.

ASMEGO. Associação dos Magistrados do Estado de Goiás. Jornal da ASMEGO. Goiânia, 2011.

Assistência social no Brasil: 30 anos de história, desafios e caminhos para a inclusão / Maria Fernanda Wirth, Juliane Penteado Santana, Fernando Rubin. - 1. ed. – Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025. 312 p.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. A historicidade dos direitos humanos. In: FORTI, Valéria; GUERRA, Yolanda (org.). Ética e direitos: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BORGIANI, Elisabete. Ética e direitos humanos na sociedade e no Serviço Social. In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 7ª REGIÃO (Org.). Em foco: o Serviço Social e o sistema sociojurídico. Rio de Janeiro: CRESS/7ª Região; PPGSS/UERJ, n. 2, 2004.

BORGIANI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/m7fYNtwTngwKyg3N7DWB8yS/?format=pdf> . Acesso em: 20 mar. 2025.

BORÓN, A. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, E. (Org.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

BRASIL. Arquivo Nacional: José Francisco Antônio Inácio Norberto Agostinho, D. José I. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/79->

[producao/70-biografias/385-jose-francisco-antonio-inacio-norberto-agostinho-d-jose-i](#) >. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Código Eleitoral anotado e legislação complementar. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-80-de-12-de-janeiro-de-1994> >. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Justiça social. Brasil Escola, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm> > . Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm >. Acesso em: 13 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. 6. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573098/000644986_historia_constitucional_brasil.pdf . Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 134. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675588/artigo-134-da-constituicao-federal-de-1988> . Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 135. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675464/artigo-135-da-constituicao-federal-de-1988> . Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º, inciso LXXIV. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727456/inciso-lxxiv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988> . Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n. 2.342, de 6 de agosto de 1873. Cria sete Relações no Império, equivalente aos atuais Tribunais de Justiça de segunda instância. Diário do Governo, Rio de Janeiro, 6 ago. 1873. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html> . Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.030, de 14 de setembro de 1890. Organiza a Justiça no Distrito Federal. In: Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.456, de 5 de novembro de 1873. Cria o Tribunal da Relação de Goyaz. Rio de Janeiro, 1873.

BRASIL. Decreto nº 5.456, de 5 de novembro de 1873. Regulamenta a criação do Tribunal da Relação de Goyaz. Diário do Governo, Rio de Janeiro, 5 nov. 1873. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5456-5-novembro-1873-551709-publicacaooriginal-68469-pe.html> . Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1760665211/emenda-constitucional-45-04> . Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <https://share.google/VzFLBoSwude1PwzhB> . Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/819531/lei-complementar-132-09> . Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Lei Orgânica da Defensoria Pública, art. 3º. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11320023/artigo-3-lc-n-80-de-12-de-janeiro-de-1994> . Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Lei da Assistência Judiciária. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assistencia-judiciaria-lei-1060-50> . Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reforma do Código de Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm . Acesso em: 30 abr. 2024.

BRAVO, Maria Inês Souza. O trabalho do assistente social nas instâncias públicas de controle democrático. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL (ABEPSS). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, [s.d.].

CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, GOV.BR, 31 ago. 2011. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/57-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil> . Acesso em: 16 jun. 2025.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CEPAL. La informalidad en América Latina: tendencias recientes y políticas para su reducción. Santiago: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília, 2014. Disponível em: <

https://www.cressgoias.org.br/images/2022/Biblioteca_Virtual/CFESS_Par%C3%A2metros_para_atua%C3%A7%C3%A3o_SOCIOJURIDICO-compactado.pdf >. Acesso em: 11 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Código de Ética do/a Assistente Social: Lei nº 8.662/93. Disponível em: https://www.cressgoias.org.br/images/publicacoes/CEP_2011.pdf . Acesso em: 11 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993: dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Brasília, 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Resolução CFESS nº 493, de 21 de agosto de 2006: dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, 2006.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE MINAS GERAIS (CRESS). A dimensão técnico-operativa no trabalho de assistentes sociais. Organizado por Claudio H. M. Horst e Talita Freire M. Anacleto. Belo Horizonte: CRESS, 2023. 300 p.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 7ª REGIÃO (CRESS/7ª). Em foco: o Serviço Social e o sistema sociojurídico. Rio de Janeiro: PPGSS/UERJ, n. 2, 2004. Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/wp-content/uploads/2020/05/em-foco-servico-social-e-o-sistema-sociojuridico.pdf> > . Acesso em: 12 mar. 2025.

Câmara dos Deputados. Constituinte. Agência Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html> . Acesso em: 24 jun. 2025.

CARVALHO, J. M. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

COELHO, Gustavo Neiva. A formação de Espaço Urbano nas Vilas do Ouro: O Caso de Vila Boa. 1997. Dissertação (Mestrado em História das Sociedades Agrárias) – Universidade Federal de Goiás, 1997. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/COELHO_Gustavo_Neiva_1997.pdf . Acesso em: 21 jun. 2025.

COELHO, R. S. O Poder Judiciário no Império. São Paulo: Edusp, 1997.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília: CFESS, 2012. 180 p. il. ISBN 978-85-99447-13-0.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça Estadual: estrutura e funcionamento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 19 set. 2025.

Constituição Federal de 1988: história, importância e direitos. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/#:~:text=Promulgada%20em%205%20de%20outubro,pa%C3%ADs%20se%20>

[tornou%20uma%20Rep%C3%BAblica](#) . Acesso em: 16 jun. 2025.

CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

COVEM, A. P. História do Tribunal de Justiça de Goiás. Goiânia: TJGO, 2010.

COVEM, Eliani. Marco histórico do Poder Judiciário goiano. Goiânia, 2010. Disponível em: <https://sindjustica.com/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-tjgo-140-fazendo-historia.pdf> . Acesso em: 21 jun. 2025.

CUNHA, A. S. A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA, E. S. M.; FEFERBAUM, M. Defensoria pública no Brasil: desafios institucionais e atuação estratégica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 110, p. 235-260, 2014.

CORREIA, Maria Valéria da Costa. Desafios para o controle social: subsídios para capacitação de conselheiros de saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Centro de Atendimento Multidisciplinar – Sobre. Disponível em: <
https://www2.defensoria.go.def.br/institucional/centro-de-atendimento-multidisciplinar/sore?s_submenu=32 > . Acesso em: 23 mar. 2025>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Quem somos. Disponível em:<
<https://www2.defensoria.go.def.br/institucional/quem-somos> > acesso em 23/03/2025.

DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 80, de 4 de junho de 2014. Disponível em: <https://share.google/k65j1BUSS0Jjzajp> . Acesso em: 13 nov. 2025.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger da. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ESTEVES, Diogo; ABRAHÃO, Paulo Vinícius Cozzolino; AZEVEDO, Júlio Camargo de; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antônio; DUTENKEFER, Eduardo; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025. Brasília: DPU, 2025.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. São Paulo: Cortez/CFESS, 2003.

FRAGA, C. K. A atitude investigativa no trabalho do assistente social. *Serviço Social & Sociedade*, n. 101, p. 53, 2010.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Edusp, 1995.

FAUSTO, B. *Revolução de 1930: historiografia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J. R.; JORGE, M. R. T

FORTI, Valéria. O Serviço Social no campo sociojurídico: desafios e perspectivas. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). *II Seminário Nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos*. Brasília: CFESS, 2012. p. 78–89.

GUERRA, Y. A instrumentalidade no trabalho do assistente social. In: *Capacitação em Serviço Social e Política Social*. Brasília: CFESS/ABEPSS-UnB, 2011.

GUERRA, Y. *Instrumentalidade do Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2014.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46-53. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

GONÇALVES, Thais. Trajetória histórica: a evolução do direito no Brasil desde 1500 até a Constituição de 1988. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.smh.adv.br/proclamacao-da-republica/#:~:text=A%20justi%C3%A7a%20no%20Brasil%20colonial%20tornou%20se%20uma,e%20regulamentos%20aplicados%20em%20toda%20a%20col%C3%B4nia.&text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20o%20Direito%20no%20Brasil%20tem,continua%20sendo%20a%20base%20legal%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GONÇALVES, I. P.; MESTRINHO, F. F. A relevância da Defensoria Pública no Estado Democrático de Direito. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536>. Acesso em: 29 out. 2025.

GONÇALVES, R. M. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. Brasília: Senado Federal, 2008, v. 3.

GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do direito e da justiça no Brasil. *Confluências*, v. 13, n. 2, p. 37–54, nov. 2012. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/brevissimas-notas-sobre-a-historia-do-direito-e-da-justica-153214n18j.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Institucional. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2025.

GOMES, Â. de C. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

HARVEY, David. A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2004.

HOBBSBAWM, Eric. A Era das Revoluções: 1789–1848. 27. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Renovação e conservadorismo no Serviço Social. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

IAMAMOTO, M. V. Renovação e conservadorismo no Serviço Social. Ensaio crítico. São Paulo: Cortez, 1992

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). World Employment and Social Outlook: Trends 2023. Genebra: ILO, 2023.

JUNGSMANN, Â. História do Poder Judiciário Goiano. Goiânia: TJGO, 2006.

JUSBRASIL. Inaugurado Fórum Criminal Fenelon Teodoro Reis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/inaugurado-forum-criminal-fenelon-teodoro-reis/2167338> . Acesso em: 1 out. 2025.

KASHIURA JR., C. N. Sujeito de direito e capitalismo. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, F. R. V. Defensoria Pública. 4ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/535-notas-para-uma-historia-do-judiciario-no-brasil.pdf> . Acesso em: 24 jun. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. Serviço Social & Sociedade, n. 110. São Paulo: Cortez, 2012.

MONTAÑO, Carlos. Terceiro setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Estado, classe e movimento social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MORAES, H.; LEÃO, J. Judiciário Goiano: evolução e memória. Goiânia: Editora UFG, 2011.

MOTA, Ana Elizabete. A questão social na agenda contemporânea. In: MOTA, Ana Elizabete. O mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, política e sociedade. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010

MOREIRA, T. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. Opinião Pública, v. 22, n. 1, p. 156-187, 2016.

MARTINELLI, Maria Lúcia. Serviço Social: identidade e alienação. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MARTINS JUNIOR, José Izidoro. História do direito nacional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 209. Disponível em: <https://books.google.com/books?id=tRBQ5hmvx00C&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Jos%C3%A9+Izidoro+Martins+J%C3%BAnior%22&hl=pt-BR> . Acesso em: 16 jun. 2025.

MARTINS, Júlio César. Justiça e direito: conceitos interligados, mas distintos. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-e-direito-conceitos-interligados-mas-distintos/2586653259> . Acesso em: 11 jun. 2025.

MASCARENHAS FILHO, Breno Cruz. A dinâmica do individualismo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro. 1992. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1992.

MAPA DA DEFENSORIA. Defensores nos Estados. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/defensoresnosestados> . Acesso em: 11 nov. 2025.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2016.

MIOTO, R. C. T.; LIMA, V. A. Serviço Social e Interdisciplinaridade: desafios e perspectivas da atuação profissional. Revista Katálysis, v. 22, n. 2, p. 244-253, 2019.

NETTO, José Paulo. Transformações societárias e Serviço Social: notas para uma análise prospectiva do Serviço Social no Brasil. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 50, 1996. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/2022-1/disciplinas/servico-social-2/unidade-2-texto-5/transformacoes%20societarias%20Netto%20-1.pdf> . Acesso em: 4 jun. 2025.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A judicialização da questão social: desafios e tensões na garantia de direitos. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). II Seminário Nacional: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012.

OECD. The Risk of Automation for Jobs in OECD Countries. Paris: OECD Publishing, 2021.

PAULA, R. T.; CANAVEZ, L. L. Defensoria Pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, n. 8, p. 57-74, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2195> . Acesso em: 20 out. 2025.

PEQUENO, Andreia Cristina Alves. Prefácio. In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO (CRESS/7ª Região). O Serviço Social e o sistema sociojurídico. Em Foco, Rio de Janeiro, n. 2, p. 11-14, maio 2004.

PEREIRA, Clara Stephanie Andrade. O campo sociojurídico e o Serviço Social: pesquisa teórica realizada em trabalho de conclusão de curso. XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00708.pdf> . Acesso em: 20 mar. 2025.

PEREIRA, Luciana. Mas afinal, o que significa o Direito? Brasil Escola, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/concursos/mas-afinal-que-significa-direito.htm> . Acesso em: 10 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 42, p. 1-20, maio 1996. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=O%20texto%20de%201988%2C%20ao,na%20hist%C3%B3ria%20constitucional%20do%20pa%C3%ADs> . Acesso em: 16 jun. 2025.

PONTES, R. N. Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo Serviço Social. 1997..

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000200013> > . Acesso em 26/05/2025

SOUSA, Charles Toniolo de. A prática do assistente social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. 2008. Disponível em: <http://cressrn.org.br/files/arquivos/k7maNx2767S70XHK8137.pdf> > . Acesso em: 12 mar. 2025.

ROCHA, A. L. A exclusão legal da população carente. Brasília: Thesaurus, 2009.

Reale, Miguel, 1910- Teoria do direito e do Estado I Miguel Reale. - 5. ed. rev. - São Paulo : Saraiva, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires, Colección Sur Sur, 2005.

SPOSATI, A. DE O.; BONETTI, D. A.; CARVALHO, M. DO C. B. Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão de análise. 12a. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

STÁLIN, J. V. Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico. Rio de Janeiro: Edições Horizonte, 1945. Disponível: < <https://share.google/peHF2J9vw7yXu2UPv> > Acesso em 25/11/2025

SANTOS, B. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, F. B. dos. O início da industrialização brasileira. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/industrializacao-brasileira.htm> . Acesso em: 12 set. 2025.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/494/r142-25.PDF?sequence=4> . Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIMÕES, Carlos. Curso de direito do serviço social. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2009. (Biblioteca básica de serviço social; v. 3).

SOUSA, C. T. A prática do assistente social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. Revista Emancipação, 8, 2008, p. 124.

SOUSA, R. G. Revolução de 1930. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/revolucao-30.htm> . Acesso em: 15 set. 2025

Spengler, F. M., & Bedin, G. de L. (2013). O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO O MAIS BÁSICO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal da Relação de Goyaz. São Paulo, 2023.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). 150 anos – 7 Tribunais: exposição virtual. São Paulo: Museu do TJSP, Secretaria da Presidência, 2023. Produção de textos, imagens e fotos: TJCE, TJGO, TJMT, TJMG, TJPA, TJRS e TJSP.

WORLD BANK. World Development Indicators: Employment in industry (% of total employment). Washington, DC: The World Bank, 2023.

ZAFFALON, L. Uma fenda na justiça: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública. São Paulo: Hucitec, 2010